AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 968.110 - DF (2007/0157425-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REL. P/ ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S) - DF015651 EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF000516
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSISTENTE	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADVOGADO	:	JONAS FREIRE DE LIMA NETO - CE029660
ASSISTENTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ASSISTENTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO E OUTRO(S) - DF015083 JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF013802 OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275 RENATO DEILANE VERAS FREIRE - DF029486
ADVOGADOS	:	BÁRBARA MARIA FRANCO LIRA - DF031292 ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - MA007823 LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS - DF042769 ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS - DF024726 THIAGO DA SILVA PASSOS - DF048400
INTERES.	:	MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF000516
INTERES.	:	JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
ADVOGADO	:	JOSÉ MILTON FERREIRA E OUTRO(S) - DF017772
INTERES.	:	EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO E OUTRO
ADVOGADO	:	RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(S) - DF009275
INTERES.	:	VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	EVERARDO ALVES RIBEIRO E OUTRO(S) - DF016150 JOSÉ MILTON FERREIRA - DF017772

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, presentes indícios de cometimento de ato ímprobo, afigura-se devido o recebimento da ação de improbidade, em franca homenagem ao princípio do *in dubio pro societate*, vigente nesse momento processual, sendo certo que apenas as ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas.

2. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas

no acórdão objurgado, que não reconheceu a existência de evidências capazes de autorizar o recebimento da inicial com relação aos procuradores do GDF, responsáveis pela elaboração de pareceres jurídicos, a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria induvidosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno de Cybele Lara da Costa Queiroz, Dilma Monteiro, José Luciano Arantes e Márcia Carvalho Gazeta provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro Francisco Falcão, a Primeira Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Regina Helena Costa, decidiu dar provimento ao agravo interno para não conhecer do recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Francisco Falcão(convocado). Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 968.110 / DF

Número Registro: 2007/0157425-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
20020020028138 20020020010966 00028136320028070000

Sessão Virtual de 17/02/2021 a 23/02/2021

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRENTE	: MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO
ADVOGADO	: EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF000516
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADOS	: MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S) - DF015651
	EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF000516
RECORRIDO	: JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
ADVOGADO	: JOSÉ MILTON FERREIRA E OUTRO(S) - DF017772
RECORRIDO	: EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO E OUTRO
ADVOGADO	: RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(S) - DF009275
RECORRIDO	: VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: EVERARDO ALVES RIBEIRO E OUTRO(S) - DF016150
	JOSÉ MILTON FERREIRA - DF017772
ASSISTENTE	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADVOGADOS	: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF048750
	VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - DF051599
ASSISTENTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ASSISTENTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF013802
	OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275
	ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - MA007823

Documento eletrônico VDA27968976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/02/2021 11:26:30
Código de Controle do Documento: 7124a36a-d2b6-4a24-b24f-399551c10ec1

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S) - DF015651
EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF000516
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSISTENTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF048750
VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - DF051599
ASSISTENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ASSISTENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF013802
OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275
ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - MA007823
INTERES. : MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF000516
INTERES. : JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
ADVOGADO : JOSÉ MILTON FERREIRA E OUTRO(S) - DF017772
INTERES. : EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO E OUTRO
ADVOGADO : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(S) - DF009275
INTERES. : VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : EVERARDO ALVES RIBEIRO E OUTRO(S) - DF016150
JOSÉ MILTON FERREIRA - DF017772

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021

Documento eletrônico VDA27968976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/02/2021 11:26:30
Código de Controle do Documento: 7124a36a-d2b6-4a24-b24f-399551c10ec1

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 968.110 - DF (2007/0157425-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADOS	:	EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF000516 MARIA DAS DORES LOPES DE FRANÇA E OUTRO(S) - DF016651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	:	MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF000516
INTERES.	:	JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
ADVOGADO	:	JOSÉ MILTON FERREIRA E OUTRO(S) - DF017772
INTERES.	:	EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO E OUTRO
ADVOGADO	:	RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(S) - DF009275
INTERES.	:	VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	EVERARDO ALVES RIBEIRO E OUTRO(S) - DF016150 JOSÉ MILTON FERREIRA - DF017772

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ, DILMA MONTEIRO, JOSÉ LUCIANO ARANTES E MÁRCIA CARVALHO GAZETA (fls. 1.070/1.084) contra decisão de minha lavra, assim fundamentada (fls. 1.052/1.064):

> *Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios de decisão de minha lavra, que deu parcial provimento ao seu recurso especial, assim fundamentada, no que interessa (fls. 1.000/1.016):*
>
> > *Trata-se de recurso especial, interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.*
> > *Narram os autos que o ora recorrente ajuizou "ação civil pública para defesa da ordem tributária, ofendida por atos de improbidade administrativa" em face dos seguintes réus (fls. 173/175):*
> >
> > > *1) Afrânio Roberto de Souza Filho, então Secretário Adjunto de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal;*
> > > *2) Alair Martins do Nascimento, então Diretor Presidente da*

empresa Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.;
3) Cybele Lara da Costa Queiroz, Procuradora do Distrito Federal; Dilma Monteiro, Procuradora do Distrito Federal;
4) Dilma Monteiro, Procuradora do Distrito Federal;
5) Eduardo Alves de Almeida Neto, então Subsecretário da Receita do Distrito Federal;
6) Ivan Soares Raslan, auditor tributário;
7) Joaquim Domingos Roriz, então Governador do Distrito Federal;
8) José Luciano Arantes, então Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal;
9)Márcia Carvalho Gazeta, Procuradora do Distrito Federal;
10) Miguel Angelo Farage de Carvalho, então Procurador-Geral do Distrito Federal;
11) Valdivino José de Oliveira, então Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal; e
12) Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.

De acordo com a exordial, os atos ímprobos consistiriam em diversas irregularidades praticadas durante os procedimentos que culminaram na assinatura de termo de acordo de regime especial de tributação entre o Distrito Federal e a empresa corré.
Diante da decisão proferida pelo Juízo de 1º Grau, excluindo do polo passivo da demanda os córreus Joaquim Domingos Roriz, Eduardo Alves de Almeida Neto, Ivan Soares Raslan, Cybele Lara da Costa Queiroz, Dilma Monteiro, José Luciano Arantes, Márcia Carvalho Gazeta e Miguel Angelo Farage de Carvalho, foi interposto agravo de instrumento, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.
O acórdão recebeu a seguinte ementa (fls. 505/506):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES. APLICABILIDADE DE LEI PROCESSUAL. INCOMPETÊNCIA DO MAGISTRADO DE 1ª INSTÂNCIA. CONEXÃO. LITISCONSÓRCIO. AUTORIDADES QUE DETÊM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DESMEMBRAMENTO. DECISÃO DE EXCLUSÃO DO FEITO. MÉRITO. POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO DA AÇÃO.
1. O recurso cabível contra decisão que exclui um dos litisconsórcios da ação, mas prossegue em relação a outros, é o agravo de instrumento, porquanto aquela tem natureza de interLocutória, eis que o processo prossegue, havendo apenas extinção da pretensão quanto ao excluído.
2. Dispensa-se a indicação de nomes e endereços dos advogados, se das procurações colacionadas ao recurso se pode extrair o preenchimento dos requisitos elencados no art. 524, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Por ser matéria de cunho processual, aplica-se desde logo aos processos em andamento a norma que estabelece critérios

de competência absoluta, mantendo-se apenas os atos já produzidos, não importando a data de distribuição da petição inicial.
4. O magistrado de lª instância é incompetente para processar e julgar autoridades que possuem foro por prerrogativa de função nas ações civis públicas, cumuladas com improbidade administrativa.
5. Entendeu-se, por maioria, vencido o 1º Vogal, que, nos casos de conexão em que figuram no pólo passivo, autoridades que possuem foro especial com os demais litisconsórcios que não o possuem, não ser possível o julgamento de todas perante o órgão de maior gradação em termos de competência, sob pena de malferimento o princípio do juízo natural.
6. Da mesma forma, também vencido o 1º Vogal, concluiu-se que não há desmembramento do feito e remessa às respectivas instâncias competentes para cada litisconsórcio.
7. No que se refere à exclusão do feito das autoridades que detêm foro por prerrogativa de função, não houve divergência.
8. O magistrado pode rejeitar a ação, após manifestação do requerido, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, desde que a decisão seja fundamentada.
9. Negou-se provimento por maioria, vencido o 1º Vogal.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos pelo Tribunal de origem, para sanar erro material contido no acórdão embargado, determinando-se sua republicação (fls. 631/634).
Opostos novos embargos declaratórios, foram acolhidos aqueles opostos por Cibele Lara da Costa Queiroz e rejeitados os demais, nos termos da ementa que segue (fl. 672):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - POSSIBILIDADE - ESCLARECIMENTOS SOBRE O JULGADO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO JULGADOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTITUIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO PRIMEIRO ARGUMENTAÇÃO PREJUDICADA.
1) Constando no acórdão julgador dos primeiros embargos de declaração, equivocadamente, a informação sobre o provimento do agravo de instrumento pela turma, possível nova interposição de recurso, para correção de vicio de cunho material, sobre o qual deve o magistrado agir de oficio.
2) Não cabe ao relator dos embargos de declaração fazer esclarecimento quanto à parte dispositiva do acórdão recorrido, no sentido de fazer constar a aplicação de uma lei ou de outra no caso concreto, quando inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado.
3) Determinada em julgamento de embargos de declaração a

> *republicação do acórdão julgador do agravo de instrumento, em face de equívocos de ordem material, restam prejudicadas todas as alegações relacionadas à primitiva publicação, tornada sem efeito a partir da segunda.*

Novamente opostos declaratórios, foram rejeitados (fls. 750/757). Na ocasião, restou consignado que, na verdade, no julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal a quo: (I) reconheceu a incompetência do Juízo de 1º Grau para processar e julgar a subjacente ação em relação aos córreus então ocupantes dos cargos de Governador do Distrito Federal, Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal e Procurador-Geral do Distrito Federal; (II) manteve a decisão do Juízo de primeiro grau quanto ao mais.

Sustenta a parte recorrente violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 535, I e II, do CPC/1973, ao argumento de que, nada obstante a oposição de embargos declaratórios, as alegações de existência de conluio entre as partes foram refutadas liminarmente pelo Tribunal de origem;

b) art. 113, § 2º, do CPC/1973, pois "o v. Acórdão recorrido não revelou a quem competiria julgar os referidos ocupantes das elevadas funções públicas, ao contrário do que expressamente prevê o aludido dispositivo" (fl. 808);

c) arts. 1º e 17 da Lei 8.429/1992, tendo em vista que o acórdão recorrido "deixou de revelar qual o diploma legal ou constitucional, permitiria afastar a competência do juízo de 1º grau para o julgamento da improbidade imputada ao Governador, ao Secretário de Fazenda e ao Procurador-Geral do Distrito Federal" (fls. 808/809);

d) art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, asseverando que "a 'absolvição sem processo' exigirá, conforme não se duvida, prova, contundente e efetiva, da ausência de responsabilidade", de sorte que, "se o próprio aresto, na espécie, registra existir impugnação de conluio, apenas o contraditório e processo poderia, validamente, chegar à questionada absolvição decretada nos presentes autos" (fl. 809).

Contrarrazões às fls. 832/903.

Recurso admitido na origem (fls. 922/927).

O Ministério Público Federal não emitiu parecer quanto ao presente recurso especial, mas exclusivamente em relação ao apelo nobre concomitantemente interposto por Miguel Ângelo Farage de Carvalho, nos seguintes termos (fl. 971):

> *Ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada contra agentes públicos do Distrito Federal. Sentença exarada antes da edição da Lei nº 10.628/02. Alegação de ausência de prestação jurisdicional (artigo 535, inciso II, do CPC). Ocorrência de omissão. O ato processual (sentença) achava-se aperfeiçoado. "Tratava-se de ato jurídico perfeito que não poderia ser desconstituído pela edição de lei, posterior a sua prática".*
>
> *Ulterior declaração de inconstitucionalidade da Lei nº*

> *10.628/02. Ausência de foro por prerrogativa de função em relação a atos de improbidade. Parecer pelo provimento do recurso.*

É o relatório. Passo a decidir.
Passo, inicialmente, ao exame das teses suscitadas pelo ora recorrente, e que vinculam-se ao mérito do agravo de instrumento por ele interposto perante o Tribunal a quo.
Ao contrário do que alega o Parquet, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/1973, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
Por oportuno, confira-se a seguinte passagem do voto condutor do acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento (notas taquigráficas às fls. 605/612):

> […]
> *Com efeito, Cybele Lara da Costa Queiroz, Dilma Monteiro, José Luciano Arantes, Marta Carvalho Gazeta e Miguel Ângelo Farage de Carvalho, todos investidos no ofício de Procuradores do Distrito Federal, nada mais fizeram do que cumprir o mister ínsito às atividades do cargo que ocupam.*
> *Ora, ao emitir um parecer, o procurador não está nada mais do que praticando ato que se subsume no exercício regular de sua profissão, revelando-se incogitável atribuir ilicitude à conduta de profissional que, por dever de ofício, expressa certa opinião. No magistério do insuperável Hely Lopes Meireles, o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões. O egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua vez, preconiza que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva,que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Relator Ministro Carlos Veloso.*
> *Nesse sentido, correta se revela a exclusão dos agravados acima mencionados, da lide que se cogita. Às vezes, as considerações retro-alinhadas também servem de suporte para concluir-se pelo acerto da tese extintiva do processo em relação aos agravados Eduardo Alves de Almeida Neto e Ivan Soares Raslan, os quais, na condição de auditores tributários, apenas declinaram suas opiniões em forma de parecer acerca da exclusão da malfadada cláusula 7.ª do TARE 1/98, não se mostrando razoável, portanto, interpretar tal atitude como caracterizadora de ilícito.*
> […]

Assim, evidencia-se que o Tribunal a quo *confirmou o entendimento firmado pelo Juízo de 1º Grau, no sentido de que os córreus Eduardo*

Alves de Almeida Neto, Ivan Soares Raslan, Cybele Lara da Costa Queiroz, Dilma Monteiro, José Luciano Arantes, e Márcia Carvalho Gazeta deveriam ser excluídos da lide, uma vez que inexistiria o ato de improbidade a eles imputado.

Em seus declaratórios, por sua vez, observa-se que o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios pleiteou a revisão desse entendimento mediante novo exame do conjunto probatório os autos, o qual revelaria a existência de conluio entre as partes, para a prática do ato de improbidade.

Ocorre que, na forma da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da causa. Nesse sentido:

[...]

Assim, afasto a tese de afronta ao art. 535 do CPC/1973.

Por sua vez, no que tange à tese de afronta ao art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, verifica-se que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente (e, consequentemente, reconhecer que, na hipótese, os agentes públicos agiram em "conluio"), seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Assim, nesse ponto, nenhum reparo há de ser feito à decisão agravada, no que tange à absolvição dos córreus Eduardo Alves de Almeida Neto, Ivan Soares Raslan, Cybele Lara da Costa Queiroz, Dilma Monteiro, José Luciano Arantes e Márcia Carvalho Gazeta.

[...]

*Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso do recurso especial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e, nessa parte, **dou-lhe parcial provimento**, para **reconhecer a competência** do Juízo de 1º Grau para processar e julgar o feito principal, em relação aos córreus **Joaquim Domingos Roriz**, então Governador do Distrito Federal, **Valdivino José de Oliveira**, então Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal e **Miguel Angelo Farage de Carvalho**, então Procurador-Geral do Distrito Federal, e, ainda, **determinar o retorno** dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos agravos de instrumentos, em relação a esses três córreus.*

Publique-se.

Sustenta o agravante que (fls. 1.032/1.035):

Com a devida vênia, não incidem,no caso, os óbices invocados na r. decisão agravada.

Com efeito, no tocante à negativa de vigência do art. 535, I e II, do CPC/73, a Corte local rejeitou a imputação contra os envolvidos, pura e simplesmente, sem apreciar os argumentos agitados no agravo de instrumento e nos embargos de declaração quanto à existência de conluio entre os agentes públicos.

Não obstante a oposição de três embargos declaratórios pelo recorrente, o Tribunal local não se manifestou, em nenhum momento, sobre a imputação de conluio deduzida na inicial, o que, de fato, torna imperiosa a procedência do recurso especial, também nesse ponto, para que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e

> *Territórios aprecie a causa, em toda a sua extensão, examinando, em concreto, as alegações deduzidas no agravo de instrumento e renovada nos embargos de declaração.*
> *De igual modo, não incide, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.*
> *No ponto, registre-se que, ao contrário do que consignou a decisão ora agravada, não pretende o Ministério Público reconhecer que, na hipótese, os agentes públicos agiram em conluio, o que, de fato, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.*
> *Conforme se extrai das razões do recurso especial, a controvérsia cinge-se à possibilidade, ou não, de rejeição in limine da ação de improbidade, quando a inicial imputa haver conluio entre os agentes públicos para beneficiar particular em detrimento ao erário.*
> *É dizer, o Ministério Público, na verdade, pretende que o STJ define se, imputada a existência de conluio entre os agentes públicos, poderia o Tribunal local, validamente, chegar à absolvição sem a devida instrução processual.*
> *Veja-se, portanto, que a questão posta no recurso especial não demanda o revolvimento do conjunto probatório, porquanto é a partir das premissas fáticas fixadas pelo v. decisão vergastada que é posta a tese recursal.*
> *Dispensa dilação probatória, com efeito, decidir se é cabível a rejeição da imputação in limine, em face dos Procuradores e servidores da Receita do Distrito Federal, ainda em fase de admissibilidade inicial do procedimento, quando a acusação é de existência de conluio entre os agentes públicos, tal como asseverado pelo acórdão recorrido.*
> […]
> *Dessa forma, a questão nuclear reside apenas em deliberar se correta, ou não, a exegese dada pelo Tribunal ao que preceitua o art. 17, § 8º, da Lei 8.492/92 – frise-se: a partir dos fatos já soberanamente reconhecidos e delimitados pelo Tribunal a quo.*

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.
Sem impugnação (fl. 1.045).
É o relatório. Passo a decidir.
Procede o inconformismo da parte agravante.
No julgamento do MS 24.631/DF, o STF reconheceu a impossibilidade de responsabilização dos advogados públicos pelo conteúdo de pareceres técnico-jurídicos meramente opinativos, salvo se evidenciada a presença de culpa ou erro grosseiro. A propósito, confira-se a ementa desse julgado:
[…]
Por sua vez, vale lembrar que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público" (**REsp 1.197.406/MS**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22/8/2013).*
De fato, como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da LIA, apenas será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Estabelecidas tais premissas teóricas, conclui-se que o caso concreto amolda-se a exceção contida no referido MS 24.631.
Com efeito, extrai-se da petição inicial da subjacente ação civil pública que o Parquet aduziu que os ora agravados Eduardo Alves de Almeida Neto, Ivan Soares Raslan, Cybele Lara da Costa Queiroz, Dilma Monteiro, José Luciano Arantes e Márcia Carvalho Gazeta teriam praticado condutas caracterizadoras de improbidade administrativa, sendo certo que a participação de cada um dos referidos agravados foi assim descrita, in verbis (fls. 224/225):

> *3. CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ, Procuradora do Distrito Federal, respondendo, na época, pela chefia da 2ª SPR, encaminhou à Dra. Dilma Monteiro minuta apresentada pela S/C Martins contendo pedido de parcelamento do débito, aprovando, em seguida, parecer elaborado pela Procuradora Dilma, que sequer mencionava o pedido de parcelamento, e que, apesar de fazer referência expressa de posicionamento da Procuradoria do DF no sentido de que o pagamento mínimo era fundamento do acordo, chancelou manifestação de que não havia prejuízo para o DF, não obstante o pagamento efetuado pela Martins tenha sido bastante inferior ao acordado (art. 10, "caput", e inciso XII - concorrer e art. 11, inciso I - fim proibido em lei);*
> *4. DILMA MONTEIRO, Procuradora do Distrito Federal, efetivou acordo com o Sr. Afrânio no sentido de ser elaborado parecer pela Secretaria da Fazenda do DF concluindo inexistir prejuízo aos cofres públicos para que seguisse a mesma linha de raciocínio favorável à exclusão da cláusula, o que de fato realizou. Tinha pleno conhecimento do posicionamento da Procuradoria do DF no sentido de o pagamento mínimo ser um dos fundamentos do acordo. Sabia que a empresa requereu o pagamento parcelado do débito remanescente e que o valor pago pela empresa era bem inferior ao mínimo exigido, afirmando inexistir prejuízo para o DF, para daí concluir pela exclusão da cláusula (art. 10, "caput", e inciso XII - concorrer e art. 11, inciso I - fim proibido em lei);*
> *5. EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO, Subsecretário da Receita do DF, manteve contato com o Sr. Afrânio e o Sr. Ivan para a elaboração de parecer favorável à empresa Martins para exclusão da cláusula sétima. Tinha conhecimento que partiu da empresa a proposta de um pagamento mínimo e de instalar-se no DF, no prazo de 01 (um) ano, o que não realizou, não comunicando tais fatos aos Procuradores do Distrito Federal (art. 10, "caput", e inciso XII - concorrer e facilitar);*
> *6. IVAN SOARES RASLAN, Chefe da Divisão de Tributação da Subsecretaria da Receita da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, travou contatos com os Srs. Afrânio e Eduardo para emitir parecer favorável à exclusão da cláusula sétima, subscrevendo complemento de parecer, sem que fosse instado a tanto, e informando da inexistência de prejuízo ao DF com a exclusão da cláusula, deixando entendido que a empresa fazia jus a um recolhimento apurado sobre a alíquota de 1% (art. 10, "caput", e inciso XII - concorrer e art. 11, inciso I - fim proibido em lei);*
> [...]

> *8. JOSÉ LUCIANO ARANTES, Procurador-Geral Adjunto da Procuradoria do Distrito Federal, conhecedor da minuta apresentada pela S/C Martins contendo pedido de parcelamento do débito, aprovou parecer elaborado pela Procuradora Dilma, sem exame de tal pedido, com pleno conhecimento de que o pagamento mínimo era fundamento do acordo, conforme posicionamento anterior da Procuradoria do DF, chancelando não haver prejuízo para o DF, apesar de o pagamento efetuado ser bastante inferior ao acordado (art. 10, "caput", e inciso XII - concorrer e art. 11, inciso I - fim proibido em lei);*
> *9. MARCIA CARVALHO GAZETA, Procuradora do Distrito Federal, ocupando o cargo de Coordenadora de Defesa Judicial e da Assessoria Jurídica das Autarquias e Fundações Públicas do DF, elaborou parecer aprovando a minuta do termo aditivo que excluiu a cláusula sétima, que não continha qualquer motivação, com data retroativa, e de forma obscura, ocultando seu verdadeiro objetivo, sem permitir o pleno conhecimento ao administrado e a publicidade exige para os atos administrativos, causando prejuízo ao erário (art. 10, "caput", e inciso XII - permitir e art. 11, inciso IV);*

Impende ressaltar que em sua peça inaugural, categoricamente afirmou o Parquet *que as condutas individualizadas de cada um desses agentes não se limitou ao mero exercício das funções inerentes aos seus respectivos cargos, eis que todas elas encontravam-se interligadas, pois formatariam "**um ajuste obscuro**, sem dar o devido conhecimento público dos atos administrativos realizados" (fl. 193), o que denotaria a existência de (fls. 194/195):*

> [...] ***um conluio*** *entre os agentes público para beneficiar o particular em detrimento do erário (aliás, o Secretário de Fazenda do DF, Valdivino José de Oliveira, tinha pleno conhecimento do pedido de parcelamento realizado pela empresa - fls. 403/404) e tentaram escudar o ilícito praticado em "pareceres jurídicos"* [...]

Dessa forma, verifica-se que a efetiva elucidação dos fatos narrados na petição inicial somente poderá ocorrer através do regular processamento do feito, de sorte que sua extinção, em relação aos ora agravados, mostrou-se intempestiva e inoportuna, em franca ofensa ao art. 17, § 8º, da LIA.
Nesse sentido, mutatis mutandis*:*
[...]
*Ante o exposto, **reconsidero em parte** a decisão de fls. 1.000/1.016, a fim de **dar parcial provimento** ao recurso especial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e, nessa extensão, **receber** a petição inicial da subjacente ação civil pública em relação aos réus **Eduardo Alves de Almeida Neto, Ivan Soares Raslan, Cybele Lara da Costa Queiroz, Dilma Monteiro, José Luciano Arantes** e **Márcia Carvalho Gazeta**.*
*No mais, **ratifico** a decisão agravada na parte em que **reconheceu a competência** do Juízo de 1º Grau para processar e julgar o feito principal, em relação aos córreus **Joaquim Domingos Roriz**, então Governador do Distrito Federal, **Valdivino José de Oliveira**, então Secretário de Fazenda*

> *e Planejamento do Distrito Federal e* ***Miguel Angelo Farage de Carvalho****, então Procurador-Geral do Distrito Federal, e, ainda,* ***determinou o retorno*** *dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos agravos de instrumentos, em relação a esses três córreus****.***

Sustentam os agravantes que, contrariamente ao consignado na decisão atacada, o acórdão recorrido não violou o art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, isso porque (fl. 1.073):

> *Só poderia existir violação a esse dispositivo legal, caso o juiz de primeiro grau, ou o Tribunal de Justiça, embora convencidos de que presente uma das razões que, segundo a lei, hão de conduzir a que seja rejeitada a ação, se abstivesse de fazê-lo. Na espécie sucedeu exatamente o contrário. Os julgadores, verificando que não havia fundamento para a ação proposta, rejeitaram-na.*
> *Não houve, pois, data venia, ofensa a qualquer das disposições legais indicadas no recurso especial.*
> *Importante salientar, e o ponto apresenta decisiva relevância, que não se sustentou, no especial, houvesse sido realizada qualquer das hipóteses, previstas na Lei 8.429, que tipificam atos de improbidade. E note-se que são 42 (quarenta e duas) essas hipóteses, além da previsão genérica dos artigos 9º, 10, 10-A e 11. O Ministério Público, no recurso especial, não indicou nenhuma delas como correspondendo à atuação dos ora agravantes. E é evidente que só se justificaria o processo,caso pudesse haver submissão, ao menos em tese, a uma das hipóteses previstas em lei como configurando improbidade administrativa e, por conseguinte, servindo de base para a ação.*
> *Seja-nos relevado insistir no ponto. O especial só poderia prosperar, caso houvesse elementos que ensejassem, em tese, o enquadramento da espécie em um dos casos, previstos em lei, representando improbidade administrativa. O recurso, entretanto, nem mesmo alega isso. É o quanto basta para que não possa ser admitido como apto a que se prossiga com o processo.*

Alegam, ainda, a necessidade de incidência da Súmula 283/STF ao recurso especial do *Parquet* distrital, à luz dos seguintes argumentos (fls. 1.074/1.075):

> *Na hipótese sob exame, consoante já esclarecido, primeiro e segundo graus afirmaram inexistir ato de improbidade, o que justificou a rejeição da inicial. Confira-se trecho do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem:*
> […]
> *O Ministério Público, em seu recurso especial, quando apontou violação ao artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/92, consignou o seguinte:*
> […]
> *Estas as singelas razões apresentadas no especial. Fácil observar que não foram impugnados minimamente os fundamentos do acórdão recorrido. O*

> *Tribunal de origem afirma inexistir ato de improbidade e consigna que os procuradores, ora agravantes, "nada mais fizeram do que cumprir o mister ínsito às atividades do cargo que ocupam".*
> *A parte contrária não demonstrou em seu especial estar configurado qualquer ato de improbidade, apenas insistiu na afirmação absolutamente genérica de que teria havido conluio. A falta de impugnação a fundamentos do acórdão recorrido atraia incidência da Súmula 283/STF, o que, por si, configura óbice ao provimento do especial.*

Quanto à questão de fundo, asseveram inexistir nos autos qualquer indício de que o parecer jurídico em tela decorreria de algum conluio ou ajuste obscuro entre os ora agravantes e os demais corréus da subjacente ação civil pública, na medida em que referido parecer foi elaborado no regular exercício da advocacia, nos termos dos arts. 1º, II, 2º, § 3º, e 3º, I, da Lei 8.906/1994 c/c o art. 132 da Constituição Federal e, por isso mesmo, não seria apto a causar qualquer tipo de prejuízo ao erário, o que afasta a hipótese prevista no art. 10 da LIA.

Por fim, requerem a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, de modo a negar provimento ao recurso especial do Ministério Público.

Impugnação às fls. 1.091/1.092.

Em 6/5/2020 deferi o pedido de ingresso no feito da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL – ANAPE (fl. 1.188). Da mesma forma, em 10/8/2020 deferi o pedido de ingresso do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB e da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL (fl. 1.197).

Manifestaram-se o CFOAB e o CONSELHO SECCIONAL DA OAB DO DISTRITO FEDERAL pela inviabilidade de prosseguimento da subjacente ação civil pública em desfavor dos ora agravantes, uma vez que atuaram nos limites de sua atividade profissional, quando da elaboração do parecer jurídico em tela, inexistindo nos autos prova de dolo, culpa ou erro grave inescusável (fls. 1.095/1.105).

Também a ANAPE se manifestou no sentido da impossibilidade de se conhecer do recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DISTRITAL, uma vez que: (a) rever o

entendimento firmado nas Instâncias ordinárias, acerca da inexistência da prática de ato de improbidade administrativa pelos ora agravantes, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória; (b) não haveria ofensa ao art. 17, § 8º, da LIA (fls. 1.126/1.145).

Em 23/9/2020 a parte agravante peticionou nos autos (fls. 1.212/1.215), pugnando pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto do recurso especial do MPDFT, em vista de que (fl. 1.213):

> *Após a interposição do agravo interno sob exame, foi proferida sentença nos autos da ação de civil pública, que continuou tramitando em primeiro grau em relação aos demais réus. O pedido foi julgado improcedente.*
> *Trata-se de fato superveniente que influi no julgamento do agravo interno e, portanto, merece ser levado em consideração. Ora, se, em primeiro grau,o i. juiz, examinando os mesmíssimos fatos, concluiu pela improcedência da ação, não faz o menor sentido agora, após quase 20 (vinte) anos do ajuizamento da demanda, receber a inicial em relação aos demais réus, ora agravantes. Submeter os agravantes a inútil provação, sendo certo que a conclusão final certamente será pela improcedência, não parece minimamente razoável.*

Intimado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS manifestou-se pela inexistência da aludida perda superveniente do objeto do recurso especial, uma vez que (fl. 1.255):

> *Como se percebe, os agravantes confundem os requisitos para recebimento da inicial e para o julgamento de mérito, daí decorrendo igual confusão relativamente à competência.*
> *A causa alçada à competência deste Tribunal Superior diz respeito exclusivamente aos requisitos para recebimento da inicial. Em outra ponta, caberá ao Juízo de Primeiro Grau, e somente a ele, avaliar se a ação é procedente ou improcedente.*

Na petição de fls. 1.309/1.312, os agravantes reiteram o argumento de perda superveniente do objeto do recurso especial.

É O RELATÓRIO.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 968.110 - DF (2007/0157425-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADOS	:	EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF000516 MARIA DAS DORES LOPES DE FRANÇA E OUTRO(S) - DF016651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES.	:	MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF000516
INTERES.	:	JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
ADVOGADO	:	JOSÉ MILTON FERREIRA E OUTRO(S) - DF017772
INTERES.	:	EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO E OUTRO
ADVOGADO	:	RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(S) - DF009275
INTERES.	:	VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	EVERARDO ALVES RIBEIRO E OUTRO(S) - DF016150 JOSÉ MILTON FERREIRA - DF017772

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA EXISTÊNCIA DE CONLUIO DOS AGRAVANTES COM OUTROS AGENTES PÚBLICOS PARA A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO RECURSO ESPECIAL DO MPDFT. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, a fim de reformar o acórdão recorrido e, nessa extensão, receber a petição inicial da subjacente ação civil pública em relação aos ora agravantes e, ainda, reconhecer a competência do Juízo de primeiro grau para processar e julgar o referido feito quanto a outros específicos corréus.

2. De início, não há falar em perda superveniente do objeto do recurso especial do MPDFT, tendo em vista que a noticiada sentença de improcedência da ação de improbidade em relação a outros litisconsortes, como proferida no Juízo de primeiro grau e confirmada em segunda instância, não examinou o mérito da controvérsia em

relação às imputações feitas aos ora agravantes, sendo certo, outrossim, inexistir nos autos notícia de que referido *decisum* tenha transitado em julgado. Daí que almejada decisão extintiva do recurso ministerial, por aventada perda de objeto, também implicaria em desenganada supressão de instância.

3. Acrescente-se que no bojo do subjacente agravo de instrumento, em que interposto o presente recurso especial, não se examinou o mérito da ação de improbidade, mas apenas a presença dos requisitos legais para o recebimento de sua petição inicial e, também, a competência do Juízo de primeiro grau para processá-la e julgá-la em relação a alguns outros corréus.

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "*existindo indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial, prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/92, vale o princípio* in dubio pro societate*, inclusive para verificação da existência do elemento subjetivo, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público (AgRg no AREsp 706.071/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 9/3/2016)*" (**AgInt no AREsp 1.146.426/SP**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/5/2018). Nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp 1.149.211/SP**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/4/2019.

5. Caso concreto em que, de acordo com a exordial da ação, as condutas imputadas aos ora agravantes não se limitaram ao regular exercício das funções inerentes ao cargo de Procurador distrital, mas, ao invés, importariam em alegado conluio em desfavor do erário.

6. Considerando-se que a efetiva elucidação dos fatos, como narrados, somente poderá ocorrer por meio do regular processamento do feito, a exclusão dos ora agravantes da subjacente ação civil pública revela-se prematura e em desarmonia com a diretriz do art. 17, § 8º, da LIA. Esta conclusão se ampara na revaloração jurídica do quadro fático inicialmente delineado nos autos, o que não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

7. Tendo a tese e os argumentos deduzidos nas razões do recurso especial do órgão autor atendido ao ônus da dialeticidade, na medida em que se impugnou de forma clara, precisa e suficiente os fundamentos expendidos no acórdão recorrido, não há falar na aplicação da Súmula 283/STF.

8. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra que deu parcial provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, a fim de reformar o acórdão recorrido e, nessa extensão, receber a petição inicial da subjacente ação civil pública em relação aos réus EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO, IVAN SOARES RASLAN, CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ, DILMA MONTEIRO, JOSÉ LUCIANO ARANTES e MÁRCIA CARVALHO GAZETA e, ainda, reconhecer a competência do Juízo de primeiro grau para processar e julgar o referido feito quanto aos córreus JOAQUIM DOMINGOS RORIZ, VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA, MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO**.**

De início, não há falar em perda superveniente do objeto do recurso especial, tendo em vista que a sentença absolutória de outros litisconsortes passivos, como proferida no Juízo de primeiro grau em 22/4/2020 (fls. 1.217/1.234), não examinou o mérito da controvérsia em relação às imputações feitas aos quatro ora agravantes, sendo certo, outrossim, inexistir nos autos notícia de que referido *decisum* tenha transitado em julgado.

Acrescente-se que, no bojo do subjacente agravo de instrumento, em que interposto o presente recurso especial, não se examinou o mérito da ação civil pública, mas apenas a presença dos requisitos legais para o recebimento de sua petição inicial e, também, a competência do Juízo de primeiro grau para processá-la e julgá-la em relação a alguns outros corréus. Daí que a emissão de decisão extintiva por este STJ por aventada perda de objeto, tal como postulado pelos ora agravantes, também implicaria em desenganada supressão de instância.

Destarte, **afasto tal preliminar**.

Quanto ao mais, a insurgência interna **não** merece prosperar.

Ressalte-se que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "*existindo indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial, prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º,*

da Lei 8.429/92, vale o princípio in dubio pro societate*, inclusive para verificação da existência do elemento subjetivo, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público' (AgRg no AREsp 706.071/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 9/3/2016)*" (**AgInt no AREsp 1.146.426/SP**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/5/2018).

Nesse mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRINCÍPIO DO* IN DUBIO PRO SOCIETATE. *REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).*
> *2. Os arts. 128 e 460 do CPC/1973 não estão prequestionados, aplicando-se neste caso as Súmulas 282 e 356 do STF.*
> ***3. De acordo com a posição dominante no âmbito do STJ, presentes indícios suficientes de cometimento de ato ímprobo, afigura-se devido o recebimento da ação de improbidade, em franca homenagem ao princípio do* in dubio pro societate*, vigente nesse momento processual, sendo certo que apenas as ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas.***
> *4. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*
> *5. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, determinou o recebimento da petição inicial porque vislumbrou a presença de indícios da prática de atos de improbidade administrativa.*
> *6. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt no AREsp 1.149.211/SP**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/4/2019)

De fato, como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da LIA, apenas será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Por sua vez, não se olvida de que, no julgamento do **MS 24.631/DF**, o STF

reconheceu a impossibilidade de responsabilização dos advogados públicos pelo conteúdo de pareceres técnico-jurídicos meramente opinativos, **salvo se evidenciada a presença de culpa ou erro grosseiro**. A propósito, confira-se a ementa desse mesmo julgado:

> *CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.*
> *I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.*
> *II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.*
> ***III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.***
> (**MS 24.631**, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, TRIBUNAL PLENO, DJe 31/1/2008 - grifos nossos)

Estabelecidas tais premissas teóricas, conclui-se que o caso concreto se amolda à exceção contida no referido **MS 24.631**, *mutatis mutandis*.

Com efeito, extrai-se da petição inicial da subjacente ação civil pública que o *Parquet* aduziu que EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO, IVAN SOARES RASLAN, CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ, DILMA MONTEIRO, JOSÉ LUCIANO ARANTES e MÁRCIA CARVALHO GAZETA teriam praticado condutas caracterizadoras de improbidade administrativa e a participação de cada um foi assim descrita,

in verbis (fls. 224/225):

> *3. CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ, Procuradora do Distrito Federal, respondendo, na época, pela chefia da 2ª SPR, encaminhou à Dra. Dilma Monteiro minuta apresentada pela S/C Martins contendo pedido de parcelamento do débito, aprovando, em seguida, parecer elaborado pela Procuradora Dilma, que sequer mencionava o pedido de parcelamento, e que, apesar de fazer referência expressa de posicionamento da Procuradoria do DF no sentido de que o pagamento mínimo era fundamento do acordo, chancelou manifestação de que não havia prejuízo para o DF, não obstante o pagamento efetuado pela Martins tenha sido bastante inferior ao acordado (art. 10, "caput", e inciso XII - concorrer e art. 11, inciso I - fim proibido em lei);*
> *4. DILMA MONTEIRO, Procuradora do Distrito Federal, efetivou acordo com o Sr. Afrânio no sentido de ser elaborado parecer pela Secretaria da Fazenda do DF concluindo inexistir prejuízo aos cofres públicos para que seguisse a mesma linha de raciocínio favorável à exclusão da cláusula, o que de fato realizou. Tinha pleno conhecimento do posicionamento da Procuradoria do DF no sentido de o pagamento mínimo ser um dos fundamentos do acordo. Sabia que a empresa requereu o pagamento parcelado do débito remanescente e que o valor pago pela empresa era bem inferior ao mínimo exigido, afirmando inexistir prejuízo para o DF, para daí concluir pela exclusão da cláusula (art. 10, "caput", e inciso XII - concorrer e art. 11, inciso I - fim proibido em lei);*
> *5. EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO, Subsecretário da Receita do DF, manteve contato com o Sr. Afrânio e o Sr. Ivan para a elaboração de parecer favorável à empresa Martins para exclusão da cláusula sétima. Tinha conhecimento que partiu da empresa a proposta de um pagamento mínimo e de instalar-se no DF, no prazo de 01 (um) ano, o que não realizou, não comunicando tais fatos aos Procuradores do Distrito Federal (art. 10, "caput", e inciso XII - concorrer e facilitar);*
> *6. IVAN SOARES RASLAN, Chefe da Divisão de Tributação da Subsecretaria da Receita da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, travou contatos com os Srs. Afrânio e Eduardo para emitir parecer favorável à exclusão da cláusula sétima, subscrevendo complemento de parecer, sem que fosse instado a tanto, e informando da inexistência de prejuízo ao DF com a exclusão da cláusula, deixando entendido que a empresa fazia jus a um recolhimento apurado sobre a alíquota de 1% (art. 10, "caput", e inciso XII - concorrer e art. 11, inciso I - fim proibido em lei);*
> [...]
> *8. JOSÉ LUCIANO ARANTES, Procurador-Geral Adjunto da Procuradoria do Distrito Federal, conhecedor da minuta apresentada pela S/C Martins contendo pedido de parcelamento do débito, aprovou parecer elaborado pela Procuradora Dilma, sem exame de tal pedido, com pleno conhecimento de que o pagamento mínimo era fundametno do acordo, conforme posicionamento anterior da Procuradoria do DF, chancelando não haver prejuízo para o DF, apesar de o pagamento efetuado ser bastante inferior ao acordado (art. 10, "caput", e inciso XII - concorrer e*

> *art. 11, inciso I - fim proibido em lei);*
> *9. MARCIA CARVALHO GAZETA, Procuradora do Distrito Federal, ocupando o cargo de Coordenadora de Defesa Judicial e da Assessoria Jurídica das Autarquias e Fundações Públicas do DF, elaborou parecer aprovando a minuta do termo aditivo que excluiu a cláusula sétima, que não continha qualquer motivação, com data retroativa, e de forma obscura, ocultando seu verdadeiro objetivo, sem permitir o pleno conhecimento ao administrado e a publicidade exige para os atos administrativos, causando prejuízo ao erário (art. 10, "caput", e inciso XII - permitir e art. 11, inciso IV);*

Como se vê, o autor da ação civil pública pontuou, de forma individualizada, a conduta de cada um deles, indicando, inclusive, os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa em tese aplicáveis.

Outrossim, acrescente-se que, em sua peça inaugural, de forma categórica, afirmou o *Parquet* que as condutas individualizadas de cada um desses agentes **não se limitaram ao regular exercício das funções inerentes aos seus respectivos cargos, pois todas elas se encontravam interligadas, tudo apontando para a existência de eventual conluio entre os agentes e em desfavor do erário.** Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho da petição inicial (fls. 193/195):

> *As trativas entre os agentes acima indicadas findaram por formatar um ajuste obscuro, sem dar o devido conhecimento público dos atos administrativos realizados, já que a cláusula sétima continha expressão monetária vultosa e a garantia do acordo (fundamento). Deveria ser, caso os atos fossem probos, de singular transparência.*
> *A minuta aprovada, além dos defeitos formais já mencionados, não continha a motivação dos atos administrativos, ou mesmo uma cláusula primeira (tem início com a cláusula segunda).*
> *A legalidade, publicidade e moralidade administrativa passaram longe do aspecto formal existente no termo aditivo, máxime pelo objetivo que almejava.*
> *No dia 30/07/99, penúltimo dia para o termo final do acordo, o Sr. Procurador-Geral do Distrito Federal, Miguel Angelo Farage de Carvalho, acolheu a manifestação da assessoria, aprovou a minuta, e encaminhou o ato viciado, dolosamente, pela omissão e obscuridade, juntamente com os autos do procedimento administrativo, à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.*
> *Veja, Excelência, que o procedimento teve curso recorde na Procuradoria do Distrito Federal e, além das omissões apontadas, os encarregados pela aprovação formal da minuta (Drs. Márcia e Miguel) não perquiriram o motivo de ser necessário colocar-se data retroativa no aditivo que permitia a empresa não cumprir o pactuado, como requerido através do mencionado "e-mail".*

> *O Sr. Governador do Distrito Federal, Joaquim Domingos Roriz, celebrou com a Sociedade Comercial Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A o Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Acordo de Regime Especial Número 01/98, datado de pelo menos 02 (dois) meses de anterioridade (28/06/99), excluindo a cláusula sétima do TARE (FLS. 201). Tudo, omitindo-se dolosamente no dever de obrigatória diligência pertinente ao exercício dos cargos e funções da administração pública, não se inteirando de detalhes sobre a exclusão de cláusula que garantia um pagamento mínimo ao Distrito Federal, não questionando estar assinando documento com data retroativa de mais de 02 (dois) meses, nem mesmo se importando com o valor que teria sido pago pela empresa, já que estaria concedendo tal benefício no último dia de validade do acordo, ou após ele.*
> ***Não resta qualquer dúvida de que exisitiu um conluio entre os agentes público para beneficiar o particular em detrimento do erário (aliás, o Secretário de Fazenda do DF, Valdivino José de Oliveira, tinha pleno conhecimento do pedido de parcelamento realizado pela empresa - fls. 403/404) e tentaram escudar o ilícito praticado em "pareceres jurídicos"***
> [...]

Sucede que o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem entenderam por bem excluir os ora agravantes da subjacente ação civil pública, ainda na fase de recebimento da petição inicial, sob o fundamento de que a eles não se poderia imputar a prática de ato de improbidade administrativa pelo só fato de terem emitido parecer jurídico no exercício regular de seu múnus profissional.

Ao assim proceder, o Juízo *a quo* e a Corte local decidiram a controvérsia fincados na **presunção** de que os agravantes teriam **atuado nos limites legais de sua atividade profissional**, desconsiderando, no entanto, que a imputação a eles dirigida era a de que a emissão do questionado parecer jurídico, que teria implicado a indevida perda de receita de ICMS pelo Distrito Federal, faria parte de uma atividade coordenada com os demais corréus, em ardil engendrado para causar dano ao erário.

Dessa forma, uma vez que a efetiva elucidação dos fatos narrados na exordial da ação somente poderá ocorrer por meio do regular processamento do feito, a sua extinção, em relação aos ora agravantes, mostrou-se **intempestiva e inoportuna, em nítida ofensa ao art. 17, § 8º, da LIA.**

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> *PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE*

> *COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO*. IN DUBIO PRO SOCIETATE. *MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual contra o ora recorrente, objetivando a condenação pela prática de atos ímprobos.*
> *2. O Juiz de 1º Grau recebeu a petição inicial, e dessa decisão o ora agravante interpôs Agravo de Instrumento.*
> *3. O Tribunal* a quo *negou provimento ao Agravo de Instrumento e assim consignou na decisão: "E, especificamente quanto à Contplan e seus sócios, aqui incluído o agravante, destaca que 'respondem por improbidade administrativa, porque anuiram e colaboraram para que a fraude restasse perfectílizada e beneficiaram-se de modo direto com o recebimento dos valores indevidamente1 (fl. 25). Diante deste contexto, não se pode afirmar, ao menos em sede de cognição sumária, tenha sido agravante incluído desarrazoadamente no pólo passivo da demanda, como quer fazer crer" (fl. 785, grifo acrescentado).*
> *4. O Ministério Público Federal, no seu parecer, bem analisou a questão: "O fundamento central da decisão agravada é que não só sua qualidade de sócio foi considerada na petição inicial, mas também* ***o fato de ter a exordial aludido a suposto conluio entre os agentes públicos e particulares integrantes do polo passivo da demanda" (fl. 786, grifo acrescentado).***
> *5. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida lei autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do* in dubio pro societate.
> *6. Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.*
> *7. Agravo Regimental não provido.*
> (**AgRg no AREsp 604.949/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 21/5/2015)

No ponto, impende acrescentar que, para se chegar à conclusão ora alvitrada, não se fazia necessário, como de fato não o foi, o reexame de matéria fático-probatória, decorrendo aquela conclusão apenas da revaloração jurídica do quadro fático inicialmente delineado na demanda.

Verifica-se, ainda, que a tese deduzida nas razões do recurso especial e os argumentos que a embasaram efetivamente atenderam ao ônus da dialeticidade, namedida em que se impugnou de forma clara, precisa e suficiente os fundamentos expendidos no acórdão recorrido, motivo pelo qual não há falar na aplicação da Súmula 283/STF ao presente caso.

ANTE O EXPOSTO, rejeitando a suscitada perda de objeto do recurso especial do MPDFT, **nego provimento** ao agravo interno manejado pelos litisconsortes passivos CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ E OUTROS.

É como voto.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 968.110 - DF (2007/0157425-0)

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Cuida-se de agravo interno interposto por CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ, DILMA MONTEIRO, JOSÉ LUCIANO ARANTES e MÁRCIA CARVALHO GAZETA contra decisão do Min. SÉRGIO KUKINA, às e-STJ fls. 1.070/1.085, em que se reconsiderou em parte a decisão de e-STJ fls. 1.000/1.016, para, dando parcial provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, autorizar o processamento da ação de improbidade administrativa em desfavor dos ora agravantes.

No exame da pretensão recursal, verifico que assiste razão aos recorrentes.

Inicialmente, observo que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não há violação do art. 535 do CPC/1973, muito menos negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão decide de forma clara e integral a controvérsia, adotando fundamentação suficiente, não se confundindo decisão desfavorável com negativa de prestação jurisdicional.

Acerca do tema, conferir, ainda: AgInt no AREsp 1168812/RS, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018, e EDcl no AgInt no REsp 1276901/PR, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018.

No caso, o Tribunal *a quo* decidiu de forma suficientemente fundamentada sobre o tema apontado como olvidado.

Quanto ao mais, cumpre consignar que, ante os princípios a que está submetida a administração pública (art. 37 da CF/1988), sendo seus representantes os agentes públicos passíveis de serem alcançados pela lei de improbidade, o legislador quis impedir o ajuizamento de ações temerárias, evitando, com isso, além de eventuais perseguições políticas e o descrédito social de atos ou decisões político-administrativos legítimos, a punição de administradores ou de agentes públicos inexperientes, inábeis ou que fizeram uma má opção política na gerência da coisa pública ou na prática de atos administrativos, sem má-fé ou intenção de lesar o Erário ou de enriquecimento.

Essa intenção foi reforçada pelo pacífico posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, segundo o qual não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade, porquanto a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, sendo indispensável para sua caracterização o dolo, para a tipificação das práticas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992, ou que, pelo menos, haja nessa conduta culpa grave (AIA 30/AM, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011), jurisprudência erigida antes da alteração estabelecida pela Lei n. 14.230/2021.

Não se pode ignorar, porém, que, nessa fase preliminar, o magistrado atua em cognição sumária, não se aprofundando no exame de mérito da pretensão sancionatória, de sorte que, se os indícios apresentados forem suficientes à instauração de dúvida quanto à existência da prática de ato ímprobo, a inicial deve ser recebida, à luz do princípio *in dubio pro societate* (*v.g.*: REsp 1.666.454/RJ, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2017; AgInt no AREsp 782.095/MG, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/06/2017; REsp 1.565.848/RN, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/09/2016; REsp 1.504.744/MG, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/04/2015).

Nessa hipótese, recebida a inicial, a ação de improbidade terá regular tramitação e, como bem observado pelo Ministro Herman Benjamin, no REsp 1.666.454/RJ, "com tripla garantia: a) ao autor, que terá a oportunidade de robustecer em instrução suas ponderações; b) aos réus, que, finalizado o trâmite processual, obterão resposta definitiva que, se lhes for favorável, estará albergada pela coisa julgada material, em situação de efetiva pacificação, e não meramente formal, como decorre do indeferimento da petição inicial; c) à coletividade, cuja proteção é a finalidade última da demanda".

Porém, o § 8º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992 estabelece que, "recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita".

Esse breve destaque é relevante para a conclusão de que a decisão de recebimento da petição inicial, incluída a hipótese de rejeição, deve ser adequada e especificamente motivada pelo magistrado, com base na análise dos elementos indiciários apresentados, em cotejo com a causa de pedir delineada pelo Ministério Público. Essa postura é inclusive reforçada, atualmente, pelos arts. 489, § 3º, e 927 do CPC/2015.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FASE PRELIMINAR. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA.
> 1. Hipótese em que a inicial imputa ao réu a prática de ato de improbidade administrativa por haver, na condição de Governador, assinado acordo de pagamento parcelado de débitos do estado, que foi seguido pelo inadimplemento de uma de suas parcelas.
> 2. A ação de improbidade deve ser rejeitada após a defesa preliminar quando inexistir ato de improbidade administrativa, de manifesta improcedência da ação ou de inadequação da via, nos termos do § 8º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992.
> 3. Para que se processe a ação de improbidade administrativa é preciso que a inicial: (a) descreva adequadamente a ação/omissão capaz de configurar a improbidade administrativa; (b) venha respaldada por indícios suficientes de autoria e materialidade ou acompanhada de razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação, neste momento processual, de qualquer dessas provas (art. 16, § 6º, da Lei n. 8.429/1992). Só assim estará presente a justa causa para o recebimento da ação e improbidade administrativa, que só se processa quando há viabilidade condenatória.
> 4. No caso dos autos, as imputações ao recorrido deram-se de forma abstrata,

> não se evidenciando a justa causa para o recebimento da ação de improbidade.
> 5. Recurso especial provido para, desde logo, rejeitar a ação de improbidade. (REsp 1.663.430/AP, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/12/2018).
>
> DIREITO SANCIONADOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO COM BASE NOS ARTS. 9o., I (ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NA FORMA DE RECEBIMENTO DE VANTAGEM ILÍCITA) E 10, CAPUT (DANO AO ERÁRIO) DA LEI 8.429/92. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, AO RECEBER A PETIÇÃO INICIAL DA ACP, DEIXOU DE FUNDAMENTAR ADEQUADAMENTE A SUA DECISÃO. NULIDADE QUE SE AFASTA, DADA A PECULIARIDADE DE A AÇÃO TER TIDO NORMAL TRÂMITE, SUPERANDO-SE A EVENTUAL DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO JUDICIAL. RELEVÂNCIA DA TESE DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DE QUALQUER ATO JUDICIAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AFASTA, MAS NÃO A DESCARTA. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO APELO RARO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. A fundamentação das decisões judiciais constitui um dos pilares do devido processo jurídico, não apenas por se tratar de requisito exigido expressamente pela Carta Magna (art. 93, IX), mas, também, por representar garantia subjetiva de qualquer réu em ação judicial e ser essencial ao exercício de seu direito de recorrer ou, de qualquer forma, se insurgir contra a promoção judicial deduzida contra si; não se trata, portanto, de apenas comunicar-lhe o conteúdo factual da imputação. Precedentes: REsp. 901.049/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.2.09; STF HC 5.846, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 20.2.98.
> 2. Bem por isso, esta Corte Superior tem prestigiado a tese de ser necessária e indispensável fundamentação da decisão deferitória do processamento de ações de improbidade administrativa (AgRg no REsp. 1.454.702/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.11.14); neste caso, a alegação de ausência de fundamentação adequada da decisão de recebimento da inicial da ACP não foi objeto de tutela judicial que, por acaso, estancasse o curso do processo; pelo contrário, a ação teve normal trâmite, não se detectando, pelo menos no nível gravíssimo, a ocorrência de prejuízo insuperável ao pleno exercício da defesa jurídica desimpedida.
> [...]
> 4. Recurso Especial de PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA a que se nega provimento, sem empecer-lhe qualquer aspecto do devido processo jurídico.
> (REsp 1.582.034/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016).

Nessa linha, convém anotar que a decisão de recebimento da inicial da ação de improbidade não pode limitar-se à invocação do *in dubio pro societate*, devendo, antes, ao menos, tecer comentários sobre os elementos indiciários e a causa de pedir, ao mesmo tempo que, para a rejeição, deve bem delinear a situação fático-probatória que lastreia os motivos de convicção externados pelo órgão judicial.

Na hipótese dos autos, importa observar que, ao confirmar a rejeição da ação de improbidade em relação aos agravantes, o TJDFT, com base nas provas dos autos, concluiu pela ausência dos indícios mínimos necessários ao recebimento da peça vestibular. A propósito, reporto-me ao seguinte excerto do voto condutor (e-STJ fls. 605/612):

> (...) Com efeito, Cybele Lara da Costa Queiroz, Dilma Monteiro, José Luciano Arantes, Marta Carvalho Gazeta e Miguel Ângelo Farage de Carvalho, todos investidos no ofício de Procuradores do Distrito Federal, nada mais fizeram do que cumprir o mister ínsito às atividades do cargo que ocupam.
> Ora, ao emitir um parecer, o procurador não está nada mais do que praticando ato que se subsume no exercício regular de sua profissão, revelando-se incogitável atribuir ilicitude à conduta de profissional que, por dever de ofício, expressa certa opinião. No magistério do insuperável Hely Lopes Meireles, o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões. O egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua vez, preconiza que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva,que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Relator Ministro Carlos Veloso.
> Nesse sentido, correta se revela a exclusão dos agravados acima mencionados, da lide que se cogita. Às vezes, as considerações retro-alinhadas também servem de suporte para concluir-se pelo acerto da tese extintiva do processo em relação aos agravados Eduardo Alves de Almeida Neto e Ivan Soares Raslan, os quais, na condição de auditores tributários, apenas declinaram suas opiniões em forma de parecer acerca da exclusão da malfadada cláusula 7.ª do TARE 1/98, não se mostrando razoável, portanto, interpretar tal atitude como caracterizadora de ilícito.

Do que se observa, sem reexame de provas, não há como concluir em sentido contrário ao entendimento do TJDFT, a respeito da ausência de indícios mínimos da prática de improbidade administrativa pelos agravantes.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno de CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ, DILMA MONTEIRO, JOSÉ LUCIANO ARANTES e MÁRCIA CARVALHO GAZETA, de modo que, no ponto, não conheço do recurso especial do MPDFT.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0157425-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no REsp 968.110 / DF**

Números Origem: 00028136320028070000 20020020010966 20020020028138

PAUTA: 10/08/2021 JULGADO: 10/08/2021

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRENTE	:	MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF000516
RECORRIDO	:	OS MESMOS
RECORRIDO	:	CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S) - DF015651 EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF000516
RECORRIDO	:	JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
ADVOGADO	:	JOSÉ MILTON FERREIRA E OUTRO(S) - DF017772
RECORRIDO	:	EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO E OUTRO
ADVOGADO	:	RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(S) - DF009275
RECORRIDO	:	VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	EVERARDO ALVES RIBEIRO E OUTRO(S) - DF016150 JOSÉ MILTON FERREIRA - DF017772
ASSISTENTE	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADVOGADO	:	JONAS FREIRE DE LIMA NETO - CE029660
ASSISTENTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ASSISTENTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF013802 OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275 ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - MA007823

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S) - DF015651 EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF000516
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSISTENTE	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADVOGADO	:	JONAS FREIRE DE LIMA NETO - CE029660
ASSISTENTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ASSISTENTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF013802 OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275 ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - MA007823
INTERES.	:	MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF000516
INTERES.	:	JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
ADVOGADO	:	JOSÉ MILTON FERREIRA E OUTRO(S) - DF017772
INTERES.	:	EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO E OUTRO
ADVOGADO	:	RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(S) - DF009275
INTERES.	:	VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	EVERARDO ALVES RIBEIRO E OUTRO(S) - DF016150 JOSÉ MILTON FERREIRA - DF017772

SUSTENTAÇÃO ORAL

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato a Dra. MARIANA RODRIGUES MOUTELLA, pela parte: AGRAVANTE: CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Regina Helena Costa e o voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria dando-lhe provimento para não conhecer do recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Manoel Erhardt(Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região).

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 968110 - DF (2007/0157425-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S) - DF015651 EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF000516
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSISTENTE	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADVOGADO	:	JONAS FREIRE DE LIMA NETO - CE029660
ASSISTENTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ASSISTENTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO E OUTRO(S) - DF015083 JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF013802 OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275 RENATO DEILANE VERAS FREIRE - DF029486 BÁRBARA MARIA FRANCO LIRA - DF031292 ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - MA007823 LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS - DF042769 ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS - DF024726 THIAGO DA SILVA PASSOS - DF048400
INTERES.	:	MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF000516
INTERES.	:	JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
ADVOGADO	:	JOSÉ MILTON FERREIRA E OUTRO(S) - DF017772
INTERES.	:	EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO E OUTRO
ADVOGADO	:	RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(S) - DF009275
INTERES.	:	VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	EVERARDO ALVES RIBEIRO E OUTRO(S) - DF016150 JOSÉ MILTON FERREIRA - DF017772

VOTO-VISTA

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DOS ACIONADOS CONTRA A DECISÃO DO MINISTRO RELATOR QUE PROVEU O RECURSO ESPECIAL DO PARQUET E QUE, EM REFORMA DO ARESTO DO TJDFT, PROCLAMOU O RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO SANCIONADORA. PRELIMINAR. CONCORDÂNCIA COM O DOUTO MINISTRO RELATOR.

MÉRITO. *A ESPÉCIE NÃO SE APARTA DA DIRETRIZ PRIMEIRA DE QUE, EM REGRA, O EMISSOR DE PARECER JURÍDICO NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO POR SUAS MANIFESTAÇÕES FINALÍSTICAS.*

STF, AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 541/DF. *O TRIBUNAL PLENO DA CORTE SUPREMA REPUTOU INDEVIDA A FORMULAÇÃO DO TARE 01/98, POIS, ALÉM DE PREVER HIPÓTESE FICTA DE INCIDÊNCIA DO ICMS, HAVIA ESTABELECIDO RECEITA INDEVIDA AO DISTRITO FEDERAL, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO SEM CORRESPONDENTE FATO IMPOSITIVO REAL (ACO 541/DF, REL. MIN. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJ 30.06.2006).*

AFIRMAÇÃO, EM ***SENTENÇA ABSOLUTÓRIA*** *PROFERIDA EM FAVOR DE OUTROS RÉUS, DE QUE O TARE 01/98 NÃO CONTOU COM MELHORES LUZES JURÍDICAS, E DE QUE, PORTANTO, A OPINIÃO DOS PROCURADORES E AGENTES TRIBUTÁRIOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA SÉTIMA DO ACORDO ERA ADMISSÍVEL. NÃO SE PODE DIZER QUE HOUVE AJUSTE PRÉVIO ALGUM ENTRE PROCURADORES NA FORMULAÇÃO DE SEUS PARECERES, CONCLUSÃO POSSÍVEL NESSA FASE EMBRIONÁRIA DA DEMANDA.*

VOTO POR REJEITAR A PRELIMINAR, EM CONCORDÂNCIA COM O MINISTRO RELATOR. NO MÉRITO, VOTO POR PROVER O AGRAVO INTERNO DOS DEMANDADOS, DE MODO A NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO MPDFT, EM RESPEITOSA DIVERGÊNCIA COM O DOUTO RELATOR, MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

1. Informes iniciais

1. Inicialmente, cumpre registrar que estamos a tratar de uma ação de improbidade que tem seu registro de distribuição em setembro de 2001 e a questão submetida a controle de legalidade desta Corte Superior está cifrada em saber se há – ou não – viabilidade da pretensão naquilo que ficou conhecido como *justa causa* da promoção sancionadora.

2. O recurso especial que aportou nesta Corte Superior advém de agravo de instrumento apreciado e julgado pelo TJDFT, que, por sua 2ª Turma Cível, confirmou a decisão primitiva que havia trancado a lide sancionadora em desfavor dos procuradores e demais réus. Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL

> *PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES. APLICABILIDADE DE LEI PROCESSUAL. INCOMPETÊNCIA DO MAGISTRADO DE 1a INSTÂNCIA. CONEXÃO. LITISCONSÓRCIO. AUTORIDADES QUE DETÊM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DESMEMBRAMENTO. DECISÃO DE EXCLUSÃO DO FEITO. MÉRITO. POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO DA AÇÃO* (fl. 505).

3. Naquela época, idos de 2004, por ocasião dos primeiros passos processuais, ainda se discutia a competência para processar e julgar ações de improbidade nas quais figurassem como implicados o Governador de unidade da Federação e outras autoridades da República, circunstância que fez o processo tomar bastante tempo nessa discussão. Posteriormente, como se sabe, afastou-se por completo o chamado *foro privilegiado* nas ações de improbidade.

2. Questão preliminar

4. Inicialmente, no tocante à questão preliminar, o douto relator, Ministro SÉRGIO KUKINA, considerou que não havia a alegada perda superveniente do objeto do recurso especial em razão da noticiada existência de sentença de julgamento de improcedência da pretensão na origem. Adotou, para tanto, os seguintes fundamentos:

> (a) a sentença absolutória de outros litisconsortes passivos, como proferida no Juízo de primeiro grau em 22.04.2020 (fls. 1.217/1.234), não examinou o mérito da controvérsia em relação às imputações feitas aos quatro ora agravantes;
>
> (b) no bojo do subjacente agravo de instrumento, em que interposto o presente recurso especial, não se examinou o mérito da ação civil pública, mas apenas a presença dos requisitos legais para o recebimento de sua petição inicial e, também, a competência do Juízo de primeiro grau para processá-la e julgá-la em relação a alguns outros corréus. Daí que a emissão de decisão extintiva pelo STJ por aventada perda de objeto, tal como postulado pelos ora agravantes, também implicaria em desenganada supressão de instância.

5. Perfilho a tese do eminente condutor do feito de que não se consubstanciou hipótese de perda superveniente do objeto do recurso especial, pois a responsabilidade por ato ímprobo é eminentemente pessoal, sendo necessário enfrentar topicamente as acusações lançadas contra empresa e empresários - o que foi objeto da outra ação - e contra agentes políticos e procuradores, que é o caso dos autos.

6. Obviamente, essa constatação não impede que se possa aproveitar o pronunciamento absolutório em seus aspectos de fundo, embora se saiba que a verdade dos fatos não produza coisa julgada (art. 504, II, do CPC/2015). Mas isso se observará por ocasião do enfrentamento meritório. Por essa razão, voto pela rejeição da preliminar.

3. Mérito

7. Superada a questão preliminar, cumpre fazer reminiscência de que, nesta Corte Superior, se está a cuidar de recurso especial do MPDFT, mediante o qual se vindica a reforma do aresto do TJDFT que confirmou a sentença de trancamento da lide, por sustentar violação aos seguintes dispositivos:

> (a) arts. 113, § 2º, do CPC/1973 e 1º e 17 da Lei 8.429/1992, relativo à competência para processamento e julgamento da ação, uma vez que a Corte de origem se situou em proclamar a competência do STJ para julgar governadores em ação de improbidade;
>
> (b) arts. 1º e 17, *caput* e § 8º, da Lei 8.429/1992, visto que não se poderia admitir a absolvição sem processo, visto que a alegação de conluio entre procuradores deveria ser submetida a normal trâmite da demanda, até solução final em sentença.

8. A proposta do relator do feito, o Ministro SÉRGIO KUKINA, é por manter a decisão monocrática por ele proferida que proveu o recurso especial do MPDFT, reformando o aresto de origem, e, com isso, permitiu o processamento da ação de improbidade de origem, ajuizada em desfavor de CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ, DILMA MONTEIRO, JOSÉ LUCIANO ARANTES e MÁRCIA CARVALHO GAZETA, todos eles procuradores do Distrito Federal, e contra EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO, Subsecretário da Receita do DF, e IVAN SOARES RASLAN, Chefe da Divisão de Tributação do Fisco Distrital. Também são acionados na demanda o então Governador do DF, o Secretário da Receita do DF, a pessoa jurídica empresarial e seu diretor-presidente.

9. O tópico central da acusação reside no alegado ajuste prévio entre os procuradores e os agentes da receita distrital, em conjunto com a Empresa Martins S.A., para que fosse lesado o erário, mediante a realização de

Termo de Acordo de Regime Especial-TARE, tombado sob o número 01/98, com as alterações posteriores de cláusulas.

10. Por esse regime especial, foi possível à empresa ser favorecida quanto à remessa de mercadorias da filial no Estado de São Paulo para a matriz em Minas Gerais, utilizando-se do Distrito Federal como espécie de ponte, visto que a remessa pelo sistema normal para Minas Gerais acarretaria a aplicação de uma alíquota de 12%, ao passo que, transitando fictamente pelo Distrito Federal e adotado o regime especial, seria concedido um crédito de 11% na operação de saída.

11. Com isso, a mercadoria sairia de São Paulo para o Distrito Federal com a aplicação de uma alíquota de 7% e seguiria do DF para MG com a incidência da alíquota de 12%. No entanto, o crédito lançado pela empresa não seria de 7%, equivalentes à entrada da mercadoria, mas sim de 11%. É uma passagem ficta da mercadoria.

12. A leitura da petição inicial indica que o órgão acusador volta-se contra a alteração das cláusulas do citado TARE 01/98, que tiveram lugar a partir de pareceres emitidos pelos demandados procuradores do DF e pelos agentes tributários. Assim dispõe a acusação e a imputação:

> *3. CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ, Procuradora do Distrito Federal, respondendo, na época, pela chefia da 2ª SPR, encaminhou à Dra. Dilma Monteiro minuta apresentada pela S/C Martins contendo pedido de parcelamento do débito, aprovando, em seguida, parecer elaborado pela Procuradora Dilma, que sequer mencionava o pedido de parcelamento, e que, apesar de fazer referência expressa de posicionamento da Procuradoria do DF no sentido de que o pagamento mínimo era fundamento do acordo, chancelou manifestação de que não havia prejuízo para o DF, não obstante o pagamento efetuado pela Martins tenha sido bastante inferior ao acordado (art. 10, "caput", e inciso XII - concorrer e art. 11, inciso I - fim proibido em lei);*
>
> *4. DILMA MONTEIRO, Procuradora do Distrito Federal, efetivou acordo com o Sr. Afrânio no sentido de ser elaborado parecer pela Secretaria da Fazenda do DF concluindo inexistir prejuízo aos cofres públicos para que seguisse a mesma linha de raciocínio favorável à exclusão da cláusula, o que de fato realizou. Tinha pleno conhecimento do posicionamento da Procuradoria do DF no sentido de o pagamento mínimo ser um dos fundamentos do acordo. Sabia que a empresa requereu o pagamento parcelado do débito remanescente e que o valor pago pela empresa era bem inferior ao mínimo exigido, afirmando inexistir prejuízo para o DF, para daí concluir pela exclusão da cláusula (art. 10, "caput", e*

inciso XII - concorrer e art. 11, inciso I - fim proibido em lei);

5. EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO, Subsecretário da Receita do DF, manteve contato com o Sr. Afrânio e o Sr. Ivan para a elaboração de parecer favorável à empresa Martins para exclusão da cláusula sétima. Tinha conhecimento que partiu da empresa a proposta de um pagamento mínimo e de instalar-se no DF, no prazo de 01 (um) ano, o que não realizou, não comunicando tais fatos aos Procuradores do Distrito Federal (art. 10, "caput", e inciso XII - concorrer e facilitar);

6. IVAN SOARES RASLAN, Chefe da Divisão de Tributação da Subsecretaria da Receita da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, travou contatos com os Srs. Afrânio e Eduardo para emitir parecer favorável à exclusão da cláusula sétima, subscrevendo complemento de parecer, sem que fosse instado a tanto, e informando da inexistência de prejuízo ao DF com a exclusão da cláusula, deixando entendido que a empresa fazia jus a um recolhimento apurado sobre a alíquota de 1% (art. 10, "caput", e inciso XII - concorrer e art. 11, inciso I - fim proibido em lei);

(...)

8. JOSÉ LUCIANO ARANTES, Procurador-Geral Adjunto da Procuradoria do Distrito Federal, conhecedor da minuta apresentada pela S/C Martins contendo pedido de parcelamento do débito, aprovou parecer elaborado pela Procuradora Dilma, sem exame de tal pedido, com pleno conhecimento de que o pagamento mínimo era fundamento do acordo, conforme posicionamento anterior da Procuradoria do DF, chancelando não haver prejuízo para o DF, apesar de o pagamento efetuado ser bastante inferior ao acordado (art. 10, "caput", e inciso XII - concorrer e art. 11, inciso I - fim proibido em lei);

9. MARCIA CARVALHO GAZETA, Procuradora do Distrito Federal, ocupando o cargo de Coordenadora de Defesa Judicial e da Assessoria Jurídica das Autarquias e Fundações Públicas do DF, elaborou parecer aprovando a minuta do termo aditivo que excluiu a cláusula sétima, que não continha qualquer motivação, com data retroativa, e de forma obscura, ocultando seu verdadeiro objetivo, sem permitir o pleno conhecimento ao administrado e a publicidade exige para os atos administrativos, causando prejuízo ao erário (art. 10, "caput", e inciso XII - permitir e art. 11, inciso IV);

13. Note-se que, para a integralidade da narrativa fática, a alegação de lesão ao erário situa-se no *suposto ajuste obscuro* entre procuradores do DF para que a citada cláusula sétima do TARE fosse excluída.

14. Referida cláusula sétima dizia respeito a recolhimento mínimo de ICMS devido pela empresa. Estabeleceu-se, com a cláusula, recolhimento de R$ 12 milhões em doze meses. A empresa, então, indagou a Procuradoria, no afã de que o TARE fosse alterado, para suprimir a indicada cláusula sétima. A

opinião previamente ajustada dos procuradores acerca da possibilidade de exclusão dessa cláusula sétima é que rendeu ensejo à promoção da ação de improbidade.

15. A supressão da referida cláusula de pagamento mínimo, segundo se verifica da petição inicial, teria sido o principal mote para a promoção da ação sancionadora, uma vez que, segundo o órgão acusador, operou-se ajuste entre procuradores, empresa e agentes tributários que lesou os cofres públicos no importe de mais de R$ 28 milhões.

16. O TJDFT chancelou a decisão de primeiro grau que havia trancado a demanda contra os procuradores e agentes tributários, sob a seguinte consideração:

> *Cybele Lara da Costa Queiroz, Dilma Monteiro, José Luciano Arantes, Marta Carvalho Gazeta e Miguel Angelo Farage de Carvalho, todos investidos no oficio de Procuradores do Distrito Federal, nada mais fizeram do que cumprir o mister ínsito às atividades do cargo que ocupam. Ora, ao emitir um parecer, o procurador não está nada mais do que praticando ato que se subsome no exercício regular de sua profissão, revelando-se incogitável atribuir ilicitude à conduta de profissional que, por dever de oficio, expressa certa opinião. No magistério do insuperável Hely Lopes Meireles, o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões. O egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua vez, preconiza que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa* (fls. 610/612).

17. Acerca do tema, não se põe em dúvida, neste voto-vista, a compreensão desta Corte Superior de que é resguardada a opinião finalística do parecerista, a não ser que se trate de manifestação revestida de dolo. Assim, em regra, a conduta de pareceristas está sujeita a controle eminentemente científico, salvo prática de má-fé na emissão opinativa. De fato, consoante noticiou o eminente relator, Ministro SÉRGIO KUKINA, não é possível responsabilização dos advogados públicos pelo conteúdo de pareceres técnico-jurídicos meramente opinativos, salvo se evidenciada a presença de culpa ou erro grosseiro. Essa posição é igualmente albergada pela excelsa Corte Suprema:

> AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

RESPONSABILIDADE. PARECER TÉCNICO-JURÍDICO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8666/93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, ERRO GRAVE INESCUSÁVEL OU CULPA EM SENTIDO AMPLO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O advogado é passível de responsabilização "pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa", consoante os artigos 133 da Constituição Federal e o artigo 32 da Lei 8.906/94, que estabelece os limites à inviolabilidade funcional.

2. O erro grave ou grosseiro do parecerista público define a extensão da responsabilidade, porquanto uma interpretação ampliativa desses conceitos pode gerar indevidamente a responsabilidade solidária do profissional pelas decisões gerenciais ou políticas do administrador público.

3. A responsabilidade do parecerista deve ser proporcional ao seu efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo, porquanto a assessoria jurídica da Administração, em razão do caráter eminentemente técnico-jurídico da função, dispõe das minutas tão somente no formato que lhes são demandadas pelo administrador.

4. A diligência exigível do parecerista no enquadramento da teoria da imprevisão, para fins de revisão contratual, pressupõe a configuração da imprevisibilidade da causa ou dos efeitos, assim como da excepcional onerosidade para a execução do ajustado, vez que o artigo 65, II, d, da Lei 8.666/1993 autoriza a revisão do contrato quando houver risco econômico anormal, tal qual aquele decorrente de fatos "previsíveis porém de consequências incalculáveis".

5. Os preços, posto variáveis, podem ensejar a revisão contratual in concreto, na hipótese de serem inevitáveis, excepcionais e não precificadas no contrato, ainda que haja cláusula de reajuste motivada por inflação ou outro índice, razão pela qual não se configura a responsabilização do parecerista tão somente por não ter feito referência expressa à cláusula contratual.

6. A diversidade de interpretações possíveis diante de um mesmo quadro fundamenta a garantia constitucional da inviolabilidade do advogado, que assegura ao parecerista a liberdade de se manifestar com base em outras fontes e argumentos jurídicos, ainda que prevaleça no âmbito do órgão de controle entendimento diverso.

7. In casu, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, lastreando-se em mera interpretação distinta dos fatos, deixou de comprovar o erro inescusável pelo agravado para sustentar a irregularidade do aditivo, que somente restaria configurado caso houvesse expressa previsão contratual do fato ensejador da revisão, na extensão devida, a afastar a imprevisão inerente à álea extraordinária.

8. O agravado no caso sub examine efetivamente justificou a adequação jurídica do aditivo contratual à norma aplicável, ao assentar que o equilíbrio econômico da mencionada obra civil foi afetado por distorções dos preços dos serviços e aos insumos básicos, logo após explicitar que se tratava de hipóteses motivadas por fatos supervenientes, de ordem natural, legal ou econômica e de trazer referências doutrinárias específicas de atos imprevisíveis ou oscilação dos preços da economia.

9. Agravo interno a que NEGO PROVIMENTO por manifesta improcedência (AgR no MS 35.196/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 04.02.2020 - sem destaques no original).

Habeas corpus. 2. Processo Penal. 3. Advogado denunciado por emitir parecer em licitação fraudulenta. 4. Denúncia não aponta participação do paciente para além da assinatura do parecer e do contrato. Impossibilidade de responsabilização do advogado parecerista pela mera emissão de parecer. Assinatura do contrato exigida por lei, para fins de regularidade formal. 5. No processo licitatório, o advogado é mero fiscal de formalidades. 6. Ausência de descrição ou indicação de provas do dolo. Vedação à responsabilização objetiva em Direito Penal. 7. Ordem concedida para determinar o trancamento do processo penal (HC 171.576/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 04.08.2020).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha

> resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido (MS 24.631/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe 31.01.2008).

18. Para o ilustre condutor do feito, o caso concreto radicaria na indicada exceção, alusiva à *prática dolosa do emitente do parecer*.

19. Contudo, a meu sentir, não se pode, nessa trama factual, relegar ao olvídio a definidora informação da sentença de improcedência proferida em favor da empresa e seu diretor, ao aludir que todo o TARE 01/98 foi considerado, posteriormente, ilegal e que, portanto, o pedido da pessoa jurídica quanto à exclusão da citada cláusula sétima (recolhimento mínimo de R$ 12 milhões), aliado aos pareceres jurídicos meramente opinativos da Procuradoria e da Fazenda Distritais, resultam em total afastamento da tipicidade ímproba, dada a completa desconstituição do acordo.

20. Consultando os autos da Ação 0030554-12.2001.8.07.0001, que correu na 7ª Vara de Fazenda Pública do DF, verifica-se que foi proferida sentença de improcedência quanto aos réus AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO, ALAIR MARTINS DO NASCIMENTO e MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A, que não são os ora recorrentes, mas que estiveram radicados em mesmo enredo acusatório daqueles que aqui se insurgem.

21. Houve término da ação quanto aos citados réus após apreciação de remessa oficial. Os autos do processo de número 0030554-12.2001.8.07.0001 foram devolvidos pelo segundo grau de jurisdição em maio/2021 e o caderno encontra-se arquivado definitivamente desde 02.06.2021.

22. Assim, há manifestação *judiciária* (feito definitivamente arquivado) e *judicial* (sentença confirmada em reexame necessário) de que não houve lesão ao erário quanto à prática imputada na espécie.

23. Como conclusão, no mundo dos fatos e no mundo jurídico, reconheceu-se que *o acatamento do pedido da empresa ré pelos órgãos fazendários no sentido da exclusão de cláusula de termo de acordo reputada*

ilegal - eis que previa recolhimento efetivo mínimo de R$ 12.000.000,00 a título de ICMS durante o período de um ano com base em circulação ficta de mercadorias - antes de configurar conluio de agentes públicos para beneficiar particular por meio de perdão de dívida tributária, mostrou se tecnicamente compatível com o conteúdo das decisões que posteriormente reconheceram os vícios de legalidade não só da referida cláusula sétima, mas de todo o TARE n. 1/98 (Remessa Necessária Cível 0030554-12.2001.8.07.0001, Rel. Des. HUMBERTO ULHÔA, 2ª Turma Cível, DJe 26.02.2021).

24. Na Ação Cível Originária 541/DF, o Tribunal Pleno da Corte Suprema, acompanhando o voto em condução do eminente relator, Ministro GILMAR MENDES, assinalou, para a hipótese factual de que ora se cuida, que *a permissão de realização de transferência ficta, com mero registro documental, admitindo expressamente a entrega da mercadoria sem o trânsito local e destinada a outro Estado da Federação afeta o próprio regime de incidência do ICMS, que exige a efetiva circulação da mercadoria. Dessa forma, o TARE 01/98, além de prever hipótese ficta de incidência do ICM, previu receita indevida ao Distrito Federal, através do recolhimento do tributo sem correspondente fato impositivo real, prejudicando a incidência dos impostos aos Estados remetentes e destinatários do imposto* (ACO 541/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJ 30.06.2006). Note-se a ementa do julgado:

> Ação Cível Originária. 2. Estados de São Paulo e Bahia. Termo de Acordo de Regime Especial no 01/98, celebrado entre o Distrito Federal e empresa particular. 3. Possibilidade de desconstituição dos efeitos de acordo ou convênio administrativo após o término da vigência. Inocorrência de prejudicialidade. 4. Ação prejudicada, apenas, no período entre 1o.07.99 e 31.07.99, por celebração do TARE no 44/99, dispondo sobre o mesmo objeto. 5. Vício formal. Acordo firmado em desobediência à forma estabelecida na Lei Complementar no 24/75. Fixação de alíquota de ICMS diversa da fixada na Resolução no 22, do Senado Federal. 6. Passagem ficta de mercadorias. Inocorrência de fato gerador. Prejuízo na incidência do ICMS aos Estados requerentes. Violação do pacto federativo e princípios tributários. 7. Ação Cível Originária julgada procedente (ACO 541/DF, Rel. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJ 30.06.2006).

25. Nessa oportunidade, o excelso STF reputou que tinha havido a instituição de regime especial de arrecadação e recolhimento no aludido TARE 01/98, que estabelecera, indevidamente, benefício fiscal sem a prévia celebração de convênio entre os Estados envolvidos na circulação das mercadorias da empresa Martins S.A. que deram origem ao ICMS.

26. Ainda que se saiba que a verdade dos fatos não rende ensejo à coisa julgada (art. 504, II, do CPC/2015), como dito, há pronunciamento judicial do excelso STF adotado como fundamento pelo TJDFT para afastar a imputação contra os empresários, o que indica cenário definidor do debate.

27. Aliás, nos autos de origem que deram ensejo ao presente recurso especial, advindo de agravo de instrumento, o então juiz de primeiro grau, o atual Desembargador JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES, já havia feito o alerta acerca da impropriedade da cláusula sétima em sua sentença de rejeição da petição inicial, antevendo aquele que seria o desfecho que se operaria na excelsa Corte Suprema quanto ao TARE como um todo:

> *O fato gerador da obrigação tributária do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias é qualquer um dos previstos nos incisos I a III, do art. 1 do Decreto-Lei 406, de 31 de dezembro de 1968. Somente com o surgimento de qualquer uma daquelas hipóteses de incidência de obrigação tributária, pode o Estado exigir o pagamento do imposto sobre circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, diante do nascimento da obrigação tributária, haja vista a subsunção da norma abstrata em fato juridicamente relevante e concreto.*
>
> *Isto porque, como alhures sinalado, a obrigação tributária não nasce, como as obrigações voluntárias (ex voluntate), da vontade das partes. Esta é irrelevante para determinar o nascimento deste vínculo obrigacional (sic in Hipótese de incidência tributária, 4ª. Edição, RT, 1990, p. 32).*
>
> *Não vejo como conferir-se efetividade àquela malsinada cláusula, uma vez que, repita-se, somente a lei pode instituir tributo e não é qualquer Termo de Acordo que pode determinar o surgimento de uma obrigação tributária, seja a que título for. A guerra fiscal, na qual estão envolvidos diversos estados da federação, inclusive o próprio Distrito Federal, não pode justificar tal absurdo e tamanha heresia e estultice jurídica* (fls. 250/251).

28. Noutras palavras, não apenas a cláusula sétima deveria ser excluída, consoante opinaram os procuradores e a autoridade tributária e conforme advertiu o julgador de piso, como também o acordo em sua totalidade: a lesão ao erário não ocorreu, pois a cláusula sétima realmente não deveria existir e, bem por isso, não se pode dizer que houve ajuste prévio algum entre procuradores na formulação de seus pareceres, estes posteriormente considerados convergentes com o que, de fato, deveria ser aplicado.

29. Assim, nessa fase embrionária da demanda, é possível dizer

que não se detecta a presença de conluio doloso entre os agentes acionados, especialmente por atos dos emissores de parecer, uma vez que os fatos posteriores vieram a comprovar que, realmente, era possível a alteração da cláusula do acordo, até porque o TARE, na forma como foi inicialmente engendrado, não contou com as melhores luzes jurídico-legais, razão pela qual foi reputado ilegal em momento seguinte, sobretudo e especialmente a cláusula sétima.

30. Desse modo, não se denota, do caso concreto, a presença da figura típica dos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992, lecionadores do desfalque aos cofres públicos e ofensa aos princípios reitores administrativos. Não se verifica, da moldura fática que se decantou no aresto, que os agentes públicos tenham-se conduzido contra a moral administrativa, para assim causar lesão ao erário e enriquecimento ilícito em favor da sociedade comercial.

31. A espécie não se aparta da diretriz primeira de que o emissor de parecer jurídico não pode ser responsabilizado por sua opinião finalística, portanto.

32. Em respeitosa divergência, voto por prover o agravo interno dos demandados, de modo a negar provimento ao recurso especial do MPDFT, prestigiando, assim, a solução do TJDFT para o caso concreto, qual seja, a que confirmou o trancamento da ação em relação aos demandados.

33. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0157425-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no REsp 968.110 / DF**

Números Origem: 00028136320028070000 20020020010966 20020020028138

PAUTA: 19/10/2021 JULGADO: 19/10/2021

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRENTE	:	MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF000516
RECORRIDO	:	OS MESMOS
RECORRIDO	:	CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S) - DF015651 EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF000516
RECORRIDO	:	JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
ADVOGADO	:	JOSÉ MILTON FERREIRA E OUTRO(S) - DF017772
RECORRIDO	:	EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO E OUTRO
ADVOGADO	:	RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(S) - DF009275
RECORRIDO	:	VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	EVERARDO ALVES RIBEIRO E OUTRO(S) - DF016150 JOSÉ MILTON FERREIRA - DF017772
ASSISTENTE	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADVOGADO	:	JONAS FREIRE DE LIMA NETO - CE029660
ASSISTENTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ASSISTENTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO E OUTRO(S) - DF015083 JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF013802 OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275 RENATO DEILANE VERAS FREIRE - DF029486
ADVOGADOS	:	BÁRBARA MARIA FRANCO LIRA - DF031292 ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - MA007823

LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS - DF042769
ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS - DF024726
THIAGO DA SILVA PASSOS - DF048400

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S) - DF015651
		EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF000516
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSISTENTE	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADVOGADO	:	JONAS FREIRE DE LIMA NETO - CE029660
ASSISTENTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ASSISTENTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO E OUTRO(S) - DF015083
		JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF013802
		OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275
		RENATO DEILANE VERAS FREIRE - DF029486
ADVOGADOS	:	BÁRBARA MARIA FRANCO LIRA - DF031292
		ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - MA007823
		LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS - DF042769
		ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS - DF024726
		THIAGO DA SILVA PASSOS - DF048400
INTERES.	:	MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF000516
INTERES.	:	JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
ADVOGADO	:	JOSÉ MILTON FERREIRA E OUTRO(S) - DF017772
INTERES.	:	EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO E OUTRO
ADVOGADO	:	RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(S) - DF009275
INTERES.	:	VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	EVERARDO ALVES RIBEIRO E OUTRO(S) - DF016150
		JOSÉ MILTON FERREIRA - DF017772

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Manoel Erhardt acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gurgel de Faria para dar provimento ao agravo interno para não conhecer do recurso especial, verificou-se o empate, determinando-se a suspensão do julgamento do feito para a convocação de Ministro(a) da egrégia Segunda Turma para efeito de composição de quorum, nos termos do parágrafo único do art. 55 do RISTJ.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0157425-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no REsp 968.110 / DF**

Números Origem: 00028136320028070000 20020020010966 20020020028138

PAUTA: 17/05/2022 JULGADO: 17/05/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRENTE	:	MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF000516
RECORRIDO	:	OS MESMOS
RECORRIDO	:	CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S) - DF015651 EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF000516
RECORRIDO	:	JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
ADVOGADO	:	JOSÉ MILTON FERREIRA E OUTRO(S) - DF017772
RECORRIDO	:	EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO E OUTRO
ADVOGADO	:	RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(S) - DF009275
RECORRIDO	:	VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	EVERARDO ALVES RIBEIRO E OUTRO(S) - DF016150 JOSÉ MILTON FERREIRA - DF017772
ASSISTENTE	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADVOGADO	:	JONAS FREIRE DE LIMA NETO - CE029660
ASSISTENTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ASSISTENTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO E OUTRO(S) - DF015083 JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF013802 OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275 RENATO DEILANE VERAS FREIRE - DF029486
ADVOGADOS	:	BÁRBARA MARIA FRANCO LIRA - DF031292 ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - MA007823

LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS - DF042769
ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS - DF024726
THIAGO DA SILVA PASSOS - DF048400

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S) - DF015651
		EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF000516
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSISTENTE	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADVOGADO	:	JONAS FREIRE DE LIMA NETO - CE029660
ASSISTENTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ASSISTENTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO E OUTRO(S) - DF015083
		JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF013802
		OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275
		RENATO DEILANE VERAS FREIRE - DF029486
ADVOGADOS	:	BÁRBARA MARIA FRANCO LIRA - DF031292
		ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - MA007823
		LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS - DF042769
		ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS - DF024726
		THIAGO DA SILVA PASSOS - DF048400
INTERES.	:	MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF000516
INTERES.	:	JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
ADVOGADO	:	JOSÉ MILTON FERREIRA E OUTRO(S) - DF017772
INTERES.	:	EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO E OUTRO
ADVOGADO	:	RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(S) - DF009275
INTERES.	:	VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	EVERARDO ALVES RIBEIRO E OUTRO(S) - DF016150
		JOSÉ MILTON FERREIRA - DF017772

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Francisco Falcão.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 968110 - DF (2007/0157425-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S) - DF015651 EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF000516
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSISTENTE	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADVOGADO	:	JONAS FREIRE DE LIMA NETO - CE029660
ASSISTENTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ASSISTENTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO E OUTRO(S) - DF015083 JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF013802 OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275 RENATO DEILANE VERAS FREIRE - DF029486 BÁRBARA MARIA FRANCO LIRA - DF031292 ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - MA007823 LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS - DF042769 ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS - DF024726 THIAGO DA SILVA PASSOS - DF048400
INTERES.	:	MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF000516
INTERES.	:	JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
ADVOGADO	:	JOSÉ MILTON FERREIRA E OUTRO(S) - DF017772
INTERES.	:	EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO E OUTRO
ADVOGADO	:	RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(S) - DF009275
INTERES.	:	VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	EVERARDO ALVES RIBEIRO E OUTRO(S) - DF016150 JOSÉ MILTON FERREIRA - DF017772

VOTO-DESEMPATE

EMENTA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA EXISTÊNCIA DE CONLUIO DOS AGRAVANTES COM OUTROS AGENTES PÚBLICOS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PARECER TÉCNICO JURÍDICO OPINATIVO.

I. Trata-se de agravo interno interposto por CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ, DILMA MONTEIRO, JOSÉ LUCIANO ARANTES E MÁRCIA CARVALHO GAZETA (fls. 1.070/1.084), sob o argumento de que: (i) contrariamente ao consignado na decisão atacada, o acórdão recorrido não violou o art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992; (ii) a necessidade de incidência da Súmula 283/STF ao recurso especial do *Parquet* distrital; (iii) inexistência de qualquer indício de que o parecer jurídico em tela decorreria de algum conluio ou ajuste obscuro entre os ora agravantes e os demais corréus da subjacente ação civil pública, na medida em que referido parecer foi elaborado no regular exercício da advocacia, nos termos dos arts. 1º, II, 2º, § 3º, e 3º, I, da Lei 8.906/1994 c/c o art. 132 da Constituição Federal e, por isso mesmo, não seria apto a causar qualquer tipo de prejuízo ao erário, o que afasta a hipótese prevista no art. 10 da LIA.

II. Em relação a alegada perda superveniente do objeto do recurso em decorrência do advento da improcedência da ação civil pública, sem razão em suas alegações ao passo que da narrativa exposta à exordial da ação civil pública vislumbra-se de forma detida e minudente a descrição das imputações realizadas a cada qual dos requeridos, sendo que a análise do mérito da celeuma que culminou com a improcedência da demanda apenas recaiu sobre os litisconsortes passivos que permaneceram inclusos no polo, não havendo análise específica em relação aos corréus que foram inicialmente excluídos. Destarte, afasto a alegada perda superveniente de objeto.

III. Do exame ao pormenor das acusações formuladas a exordial da ação de improbidade nº 0030554-12.2001.8.07.0001 extrai-se que o cerne principal reside no alegado ajuste prévio entre Procuradores (ora agravantes), agentes da Receita Distrital e a Empresa Martins S.A. para que fosse lesado o Erário a partir de alterações posteriores de cláusulas do Termo de Acordo de Regime Especial-TARE nº 01/98.

IV. Nos termos do art. 133 da Constituição Federal, "o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". Sem embargo, a inviolabilidade do advogado público não tem caráter absoluto, devendo ser limitada ao exercício regular de sua atividade profissional, não se

prestando a salvaguardar a prática de condutas juridicamente censuradas.

V. Referido entendimento é albergado por esta Corte Superior e, tal como bem pontuado pelo eminente Relator Sérgio Kukina, não é possível responsabilização dos advogados públicos pelo conteúdo de pareceres técnico-jurídicos meramente opinativos, salvo se evidenciada a presença de culpa ou erro grosseiro. (HC n. 337.218/MG, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T, DJe 27/10/2017) (RHC n. 46.102/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 10/11/2016.)

VI. Não obstante o entendimento da relatoria a recair especificamente na exceção ora mencionada, ao passo que defende restar caracterizado, *in casu*, ao menos indícios da prática de atuação dolosa por parte dos procuradores, ao pormenor, pedindo-se vênia para discordar, a situação não aparenta se afastar dar normalidade.

VII. Em que pese a decisão de improcedência lançada em Ação Civil Pública não alcançar diretamente os ora agravantes – primariamente excluídos da lide - não há como fechar os olhos para o fato de que houve a improcedência da demanda em sua matéria de fundo, a qual em seu contexto geral abarca a atuação dos ora agravantes. Naquele feito, portanto restou reconhecida a inexistência de qualquer lesão ao Erário, estando referido processo, inclusive, arquivado definitivamente após a confirmação da sentença em reexame necessário.

VIII. Vislumbrando-se que não apenas a cláusula sétima deveria ser excluída, mas sim uma vez constatada a irregularidade de todo o acordo realizado, tal como opinaram os Procuradores e a Autoridade Tributária, não há que se falar em qualquer ajuste prévio irregular para alteração posterior de cláusula notadamente porque, como bem restou apontado, o conteúdo dos pareceres jurídicos aduzidamente errôneos convergiram para o que, de fato, deveria ser aplicado. Vale dizer, eventual ilegalidade na laboração do TARE deve-se tão somente pela ausência de aplicação na sua elaboração das melhores técnicas jurídicas aptas a conferir a legalidade do acordo e suas cláusulas.

IX. Provimento ao Agravo Interno para não conhecer do Recurso Especial do MPDFT.

VOTO-DESEMPATE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública por ato de improbidade

administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor de Afrânio Roberto da Souza Filho (Secretário Adjunto da Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF), Alair Martins do Nascimento (Diretor Presidente da S/C Martins Comércio e Serviço de Distribuição S/A), Cybele Lara da Costa Queiroz (Procuradora do Distrito Federal), Dilma Monteiro (Procuradora do Distrito Federal), Eduardo Alves de Almeida Neto (Subsecretário da Receita do Distrito Federal), Ivan Soares Raslan (Chefe da Divisão de Tributação da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal), Joaquim Domingos Roriz (Governador do Distrito Federal), José Luciano Arantes (Procurador-Geral adjunto da Procuradoria do Distrito Federal), Marcia Carvalho Gazeta (Procuradora do Distrito Federal), Miguel Angelo Farage de Carvalho (Procurador Geral do Distrito Federal), Valdivino José de Oliveira (Secretário da Fazenda e Planejamento do Distrito Federal), Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A.

Argumenta-se que os requeridos, em conluio, agiram ilegalmente diante da suposta ilegalidade apurada em inquérito civil, na execução de convênio de recolhimento de ICMS, consubstanciado no Termo de Acordo de Regime Especial - TARE 01/98 -DF.

Diante disso, ajuizou-se a Ação Civil Pública requerendo a condenação dos réus às sanções decorrentes das violações aos princípios da administração pública, nos termos da Lei nº 8.429/1992.

Foi proferida decisão inicial na Ação Civil Pública, tendo a petição inicial sido rejeitada parcialmente, negando a prestação jurisdicional contra Cybele Lara da Costa Queiroz, Dilma Monteiro, Eduardo Alves de Almeida Neto, Ivan Soares Raslan, Joaquim Domingos Roriz, José Luciano Arantes, Márcia Carvalho Gazeta, Miguel Ângelo Farage de Carvalho, em razão da constatação preliminar de inexistência de ato de improbidade. A inicial foi recebida apenas em relação a Valdivino José de Oliveira, determinando

algumas diligências e que se aguarde a manifestação da empresa Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A. e dos Requeridos Alair e Afrânio.

Interposto Agravo de Instrumento pelo Ministério Público Federal e Territórios, ao referido recurso foi negado provimento por maioria (fls. 505-516), nos seguintes termos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES. APLICABILIDADE DE LEI PROCESSUAL. INCOMPETÊNCIA DO MAGISTRADO DE 1ª INSTÂNCIA. CONEXÃO. LITISCONSÓRCIO. AUTORIDADES QUE DETÊM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DESMEMBRAMENTO. DECISÃO DE EXCLUSÃO DO FEITO. MÉRITO. POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO DA AÇÃO.
>
> 1. O recurso cabível contra decisão que exclui um dos litisconsórcios da ação, mas prossegue em relação a outros, é o agravo de instrumento, porquanto aquela tem natureza de interlocutória, eis que o processo prossegue, havendo apenas extinção da pretensão quanto ao excluído.
>
> 2. Dispensa-se a indicação de nomes e endereços dos advogados, se das procurações colacionadas ao recurso se pode extrair o preenchimento dos requisitos elencados no art. 524, inciso III, do Código de Processo Civil.
>
> 3. Por ser matéria de cunho processual, aplica-se desde logo aos processos em andamento a norma que estabelece critérios de competência absoluta, mantendo-se apenas os atos já produzidos, não importando a data de distribuição da petição inicial.
>
> 4. O magistrado de 1a instância é incompetente para processar e julgar autoridades que possuem foro por prerrogativa de função nas ações civis públicas, cumuladas com improbidade administrativa.
>
> 5. Entendeu-se, por maioria, vencido o 1° Vogal, que, nos casos de conexão em que figuram no polo passivo, autoridades que possuem foro especial com os demais litisconsórcios que não o possuem não ser possível o julgamento de todas perante o órgão de maior gradação em termos de competência, sob pena de malferimento ao princípio do juízo natural.
>
> 6. Da mesma forma, também vencido o 1° Vogal, concluiu-se que não há desmembramento do feito e remessa às respectivas instâncias competentes para cada litisconsórcio.
>
> 7. No que se refere à exclusão do feito das autoridades que detêm foro por prerrogativa de função, não houve divergência.
>
> 8. O magistrado pode rejeitar a ação, após manifestação do requerido, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, desde que a decisão seja fundamentada.
>
> 9. Negou-se provimento por maioria, vencido o 1° Vogal.

Miguel Angelo Farage de Carvalho opôs embargos de declaração (fls. 527-533).

Cybele Lara Da Costa Queiroz, Dilma Monteiro, José Luciano Arantes e Márcia Carvalho Gazeta opuseram embargos de declaração (fls. 536-537).

Valdivino José de Oliveira opôs embargos de declaração (fls. 540).

Joaquim Domingos Roriz opôs embargos de declaração (fls. 550).

Eduardo Alves de Almeida Neto e Ivan Soares Raslan opuseram embargos de declaração (fls. 559).

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios opôs embargos de declaração (fls. 569).

Proferido acórdão dos embargos declaratórios apresentados, estes foram acolhidos pelo Tribunal de origem, para sanar erro material contido no acórdão embargado, determinando-se sua republicação (fls. 631/634).

Cybele Lara Da Costa Queiroz, Dilma Monteiro, José Luciano Arantes e Márcia Carvalho Gazeta opuseram embargos de declaração (fls. 640).

Miguel Angelo Farage de Carvalho opôs embargos de declaração (fls. 645).

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios opôs embargos de declaração (fls. 657).

Acórdão dos embargos declaratórios, sendo acolhidos aqueles opostos por Cibele Lara da Costa Queiroz e rejeitados os demais, nos termos da seguinte ementa (fls. 667-679):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - POSSIBILIDADE - ESCLARECIMENTOS SOBRE O JULGADO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO JULGADOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTITUIÇÃO DO INTEIRO TEOR DO PRIMEIRO ARGUMENTAÇÃO PREJUDICADA.
>
> 1) Constando no acórdão julgador dos primeiros embargos de declaração, equivocadamente, a informação sobre o provimento do agravo de instrumento pela turma, possível nova interposição de recurso, para correção de vicio de cunho material, sobre o qual deve o magistrado agir de oficio.
>
> 2) Não cabe ao relator dos embargos de declaração fazer esclarecimento quanto à parte dispositiva do acórdão recorrido, no sentido de fazer constar a aplicação de uma lei ou de outra no caso concreto, quando inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado.
>
> 3) Determinada em julgamento de embargos de declaração a republicação do acórdão julgador do agravo de instrumento, em face de equívocos de ordem material, restam prejudicadas todas as alegações relacionadas à primitiva publicação, tornada sem efeito a partir da segunda.

Irresignado, Miguel Angelo Farage de Carvalho interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal (fls.688-692). Alegou violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a Turma Julgadora não apreciou contradições e omissões suscitadas em sede de embargos de declaração. Em seguida, sustentou a inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002, bem como a impossibilidade de sua aplicação, tendo em vista não se encontrarem os agentes políticos submetidos à Lei de Improbidade Administrativa (8.429/1992), só podendo responder por crime de responsabilidade, nos termos da Lei 1.079/1950. Aduziu a inaplicabilidade da Lei 10.628/2002 ao caso, em virtude da declaração de inconstitucionalidade ser posterior a sentença. Ao final, pugnou pela reforma do julgado para que, na parte em que rejeitado o pedido formulado, fosse proferido outro com exame da matéria pertinente à não incidência da Lei 10.628/2002.

Sequencialmente, interpôs Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal (fls.688).

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios opôs embargos de declaração (fls. 705-718).

Proferido acórdão dos embargos declaratórios, estes foram rejeitados, restando consignado que no julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal a quo: (I) reconheceu a incompetência do Juízo de 1º Grau para processar e julgar a subjacente ação em relação aos corréus então ocupantes dos cargos de Governador do Distrito Federal, Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal e Procurador-Geral do Distrito Federal; (II) manteve a decisão do Juízo de primeiro grau quanto ao mais. (fls. 750-757).

Miguel Ângelo Farage de Carvalho reiterou o recurso extraordinário e especial interposto (fls. 766-769).

Irresignado, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal (fls.788-810). Aponta a ocorrência das seguintes violações: (i) art. 535, I e II, do CPC/1973, ao argumento de que, nada obstante a oposição de embargos declaratórios, as alegações de existência de conluio entre as partes foram refutadas liminarmente pelo Tribunal de origem; (ii) art. 113, § 2º, do CPC/1973, pois "*o v. Acórdão recorrido não revelou a quem competiria julgar os referidos ocupantes das elevadas funções públicas, ao contrário do que expressamente prevê o aludido dispositivo"*; (iii) arts. 1º e 17 da Lei 8.429/1992, tendo em vista que o acórdão recorrido "*deixou de revelar qual o diploma legal ou constitucional, permitiria afastar a competência do juízo de 1º grau para o julgamento da improbidade imputada ao Governador, ao Secretário de Fazenda e ao Procurador-Geral do Distrito Federal*"; (iv) art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, asseverando que a absolvição sem processo exigirá, conforme não se duvida, prova, contundente e efetiva, da ausência de responsabilidade, de sorte que, *"se o próprio aresto, na espécie, registra existir impugnação de conluio, apenas o contraditório e processo poderia, validamente, chegar à questionada absolvição decretada nos presentes autos".*

Os recursos especial e extraordinário de Miguel Angelo Farage de Carvalho tiveram seu processamento indeferido (fls. 916-920).

Por outro lado, o recurso especial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios foi admitido pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (fls. 922-927).

Posteriormente, subiram os autos esta Corte em virtude do provimento do AG 927.353/ DF (fl. 967).

Vista dos autos ao Ministério Público Federal, exarando o *parquet* parecer assim ementado (fl. 972-975):

> Ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada contra agentes públicos do Distrito Federal. Sentença exarada antes da edição da Lei n° 10.628/02. Alegação de ausência de prestação jurisdicional (artigo 535, inciso II, do CPC). Ocorrência de omissão. O ato processual (sentença) achava-se aperfeiçoado. "Tratava-se de ato jurídico perfeito que não poderia ser desconstituído pela edição de lei, posterior a sua prática". Ulterior declaração de inconstitucionalidade da Lei n° 10.628/02. Ausência de foro por prerrogativa de função em relação a atos de improbidade. Parecer pelo provimento do recurso.

Foi proferida decisão em relação ao recurso especial interposto pelo MPFDF, acórdão de relatoria do Ministro Sérgio Kukina (fls. 1001-1016), nos seguintes termos: ***"conheço em parte*** *do recurso especial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e, nessa parte,* ***dou-lhe parcial provimento****, para* ***reconhecer a competência*** *do Juízo de 1º Grau para processar e julgar o feito principal, em relação aos córreus* ***Joaquim Domingos Roriz****, então Governador do Distrito Federal,* ***Valdivino José de Oliveira****, então Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal e* ***Miguel Angelo Farage de Carvalho****, então Procurador-Geral do Distrito Federal, e, ainda,* ***determinar o retorno*** *dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos agravos de instrumentos, em relação a esses três corréus****."***

Sequencialmente, proferida decisão acerca do recurso especial interposto por Miguel Ângelo Farage de Carvalho (fls. 1017-1023), sendo conhecido parcialmente o recurso especial interposto, negando-lhe provimento.

Interposto Agravo Interno por Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (fls. 1030-1035), restou proferida decisão do recurso nos seguintes termos: *"reconsidero em parte a decisão de fls. 1.000/1.016, a fim de dar parcial provimento ao recurso especial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e, nessa extensão, receber a petição inicial da subjacente ação civil pública em relação aos réus Eduardo Alves de Almeida Neto, Ivan Soares Raslan, Cybele Lara da Costa Queiroz, Dilma Monteiro, José Luciano Arantes e Márcia Carvalho Gazeta. No mais, ratifico a*

decisão agravada na parte em que reconheceu a competência do Juízo de 1º Grau para processar e julgar o feito principal, em relação aos corréus Joaquim Domingos Roriz, então Governador do Distrito Federal, Valdivino José de Oliveira, então Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal e Miguel Angelo Farage de Carvalho, então Procurador-Geral do Distrito Federal, e, ainda, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos agravos de instrumentos, em relação a esses três corréus."

Posteriormente, foi interposto agravo interno por CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ, DILMA MONTEIRO, JOSÉ LUCIANO ARANTES E MÁRCIA CARVALHO GAZETA (fls. 1.070/1.084), sob o argumento de que: (i) contrariamente ao consignado na decisão atacada, o acórdão recorrido não violou o art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992; (ii) a necessidade de incidência da Súmula 283/STF ao recurso especial do *Parquet* distrital; (iii) inexistência de qualquer indício de que o parecer jurídico em tela decorreria de algum conluio ou ajuste obscuro entre os ora agravantes e os demais corréus da subjacente ação civil pública, na medida em que referido parecer foi elaborado no regular exercício da advocacia, nos termos dos arts. 1º, II, 2º, § 3º, e 3º, I, da Lei 8.906/1994 c/c o art. 132 da Constituição Federal e, por isso mesmo, não seria apto a causar qualquer tipo de prejuízo ao erário, o que afasta a hipótese prevista no art. 10 da LIA.

Pugnam, por fim, pela reforma da decisão agravada, negando-se provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 1091/1092.

Posteriormente, houve o deferimento do pleito de inclusão na demanda de ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL – ANAPE e CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB e Ordem dos Advogados do Brasil – SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL manifestaram-se às fls. 1095-1105, sustentando a inviabilidade de prosseguimento da ação civil pública, uma vez que atuaram nos limites de sua atividade profissional, quando da elaboração do parecer jurídico em tela, inexistindo nos autos prova de dolo, culpa ou erro grave inescusável.

Posteriormente, a Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE manifestou-se nos autos (fls. 1126/1145), sustentando a impossibilidade de conhecimento do recurso especial do Ministério Público Distrital ao passo que: (i) rever o entendimento firmado nas Instâncias ordinárias, acerca da inexistência da prática de ato de improbidade administrativa pelos ora agravantes, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória; (b) não haveria ofensa ao art. 17, § 8º, da LIA.

Ato sequente, a parte agravante peticionou nos autos pugnando pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto do recurso especial do MPFDF, argumentando que *"Após a interposição do agravo interno sob exame, foi proferida sentença nos autos da ação de civil pública, que continuou tramitando em primeiro grau em relação aos demais réus. O pedido foi julgado improcedente. Trata-se de fato superveniente que influi no julgamento do agravo interno e, portanto, merece ser levado em consideração."* (fls. 1212-1215).

O Ministério Público manifestou-se posteriormente, defendendo a inexistência da alegada perda superveniente do objeto do recurso (fls.1255).

É o relatório do essencial.

VOTO-DESEMPATE

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Inicialmente, destaca a agravante a existência de perda superveniente do objeto do recurso especial interposto pelo MPFDF, defendendo a necessidade de extinção do julgamento do recurso em decorrência da prolação de sentença de improcedência na Ação Civil Pública originária em relação aos demais corréus integrantes daquela demanda (fls. 1217-1234). Pontua, diante disso, que o julgamento de improcedência daquela influi diretamente do julgamento do agravo interno ora em debate e na possibilidade de que se determine o seguimento da demanda posteriormente.

Contudo, sem razão em suas alegações ao passo que da narrativa exposta à exordial da Ação Civil Pública vislumbra-se de forma detida e minudente a descrição das imputações realizadas a cada qual dos requeridos, sendo que a análise do mérito da celeuma que culminou com a improcedência da demanda recaiu diretamente sobre os litisconsortes passivos que permaneceram inclusos no polo, não havendo análise específica em relação as condutas dos corréus que foram inicialmente excluídos.

Vale dizer, o debate ora em análise e que se iniciou a partir do agravo de instrumento interposto face decisão de rejeição parcial da inicial restringe-se a análise da presença dos requisitos legais para recebimento da petição inicial em relação aos réus Eduardo Alves de Almeida Neto, Ivan Soares Raslan, Cybele Lara da Costa Queiroz, Dilma Monteiro, José Luciano Arantes, e Márcia Carvalho Gazeta, não havendo que se falar em perda superveniente do objeto do recurso pela mera improcedência da ação civil originária, sem prejuízo de análise posterior quando a pertinência de seguimento da demanda em relação aos ora agravantes, questão que se adstringe ao tema de fundo, e que será objeto de análise adiante.

Destarte, afasto a alegada perda superveniente de objeto.

Superada referida preliminar, oportuno destacar que o presente debate refere-se à aduzida reforma do aresto do TJDFT - vindicada via Agravo Interno -, que reformou parcialmente o julgamento do Recurso Especial para o fim de receber a petição inicial da subjacente ação civil pública em relação aos réus Eduardo Alves de Almeida Neto, Ivan Soares Raslan, Cybele Lara da Costa Queiroz, Dilma Monteiro, José Luciano Arantes e Márcia Carvalho Gazeta (ora agravantes).

No referido recurso especial insurgiu-se o MPFDF quanto: (i) competência para processamento e julgamento da ação, uma vez que a Corte de origem se situou em proclamar a competência do STJ para julgar Governadores em ação de improbidade; (b) art. 1º e 17, caput e § 8º da Lei 8.429/1992: uma vez que não se poderia admitir a absolvição sem processo, visto que a alegação de conluio entre Procuradores deveria ser submetida a normal trâmite da demanda, até solução final em sentença.

Do exame ao pormenor das acusações formuladas a exordial da ação de improbidade nº 0030554-12.2001.8.07.0001 extrai-se que o cerne principal reside no alegado ajuste prévio entre Procuradores, agentes da Receita Distrital e a Empresa Martins S.A. para que fosse lesado o Erário a partir de alterações posteriores de cláusulas do Termo de Acordo de Regime Especial-TARE nº 01/98.

Imputa-se aos procuradores e aos agentes tributários a responsabilidade frente às alterações de cláusulas do TARE 01/98, sustentando que tais apenas tiveram lugar a partir dos pareceres jurídicos por eles emitidos, assim constando as imputações a cada qual atribuídas:

> 1. CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ, Procuradora do Distrito Federal, respondendo, na época, pela chefia da 2ª SPR, encaminhou à Dra. Dilma Monteiro minuta apresentada pela S/C Martins contendo pedido de parcelamento do débito, aprovando, em seguida, parecer elaborado pela Procuradora Dilma, que sequer mencionava o pedido de parcelamento, e que, apesar de fazer referência expressa de posicionamento da Procuradoria

do DF no sentido de que o pagamento mínimo era fundamento do acordo, chancelou manifestação de que não havia prejuízo para o DF, não obstante o pagamento efetuado pela Martins tenha sido bastante inferior ao acordado (art. 10, "caput", e inciso XII - concorrer e art. 11, inciso I - fim proibido em lei);

2. DILMA MONTEIRO, Procuradora do Distrito Federal, efetivou acordo com o Sr. Afrânio no sentido de ser elaborado parecer pela Secretaria da Fazenda do DF concluindo inexistir prejuízo aos cofres públicos para que seguisse a mesma linha de raciocínio favorável à exclusão da cláusula, o que de fato realizou. Tinha pleno conhecimento do posicionamento da Procuradoria do DF no sentido de o pagamento mínimo ser um dos fundamentos do acordo. Sabia que a empresa requereu o pagamento parcelado do débito remanescente e que o valor pago pela empresa era bem inferior ao mínimo exigido, afirmando inexistir prejuízo para o DF, para daí concluir pela exclusão da cláusula (art. 10, "caput", e inciso XII - concorrer e art. 11, inciso I - fim proibido em lei);

3. EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO, Subsecretário da Receita do DF, manteve contato com o Sr. Afrânio e o Sr. Ivan para a elaboração de parecer favorável à empresa Martins para exclusão da cláusula sétima. Tinha conhecimento que partiu da empresa a proposta de um pagamento mínimo e de instalar-se no DF, no prazo de 01 (um) ano, o que não realizou, não comunicando tais fatos aos Procuradores do Distrito Federal (art. 10, "caput", e inciso XII - concorrer e facilitar);

4. IVAN SOARES RASLAN, Chefe da Divisão de Tributação da Subsecretaria da Receita da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, travou contatos com os Srs. Afrânio e Eduardo para emitir parecer favorável à exclusão da cláusula sétima, subscrevendo complemento de parecer, sem que fosse instado a tanto, e informando da inexistência de prejuízo ao DF com a exclusão da cláusula, deixando entendido que a empresa fazia jus a um recolhimento apurado sobre a alíquota de 1% (art. 10, "caput", e inciso XII - concorrer e art. 11, inciso I - fim proibido em lei); [...]

5. JOSÉ LUCIANO ARANTES, Procurador-Geral Adjunto da Procuradoria do Distrito Federal, conhecedor da minuta apresentada pela S/C Martins contendo pedido de parcelamento do débito, aprovou parecer elaborado pela Procuradora Dilma, sem exame de tal pedido, com pleno conhecimento de que o pagamento mínimo era fundamento do acordo, conforme posicionamento anterior da Procuradoria do DF, chancelando não haver prejuízo para o DF, apesar de o pagamento efetuado ser bastante inferior ao acordado (art. 10, "caput", e inciso XII - concorrer e art. 11, inciso I – fim proibido em lei);

6. MARCIA CARVALHO GAZETA, Procuradora do Distrito Federal, ocupando o cargo de Coordenadora de Defesa Judicial e da Assessoria Jurídica das Autarquias e Fundações Públicas do DF, elaborou parecer aprovando a minuta do termo aditivo que excluiu a cláusula sétima, que não continha qualquer motivação, com data retroativa, e de forma obscura, ocultando seu verdadeiro objetivo, sem permitir o pleno conhecimento ao administrado e a publicidade exige para os atos administrativos, causando prejuízo ao erário (art. 10, "caput", e inciso XII - permitir e art. 11, inciso IV);

O indeferimento liminar da inicial, que se volta contra os seis réus mencionados supra, decorreu da conclusão do Tribunal de origem de que não se vislumbrou dolo específico ou ato de improbidade evidente dos agentes procuradores que elaboraram pareceres técnicos opinativos.

Atento a isto, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, "o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações

no exercício da profissão, nos limites da lei". Sem embargo, a inviolabilidade do advogado público não tem caráter absoluto, devendo ser limitada ao exercício regular de sua atividade profissional, não se prestando a salvaguardar a prática de condutas juridicamente censuradas.

No julgamento do Mandado de Segurança n. 24.631/DF, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Joaquim Barbosa, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a impossibilidade de responsabilização dos advogados públicos pelo conteúdo de pareceres técnico-jurídicos meramente opinativos, salvo se evidenciada a presença de culpa ou erro grosseiro.

Veja-se a ementa do julgado:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.
>
> I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.
>
> II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.
>
> III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.
>
> (MS n. 24.631, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 9/8/2007, DJe-018 Divulg 31-1-2008 Public 1-2-2008 Ement Vol-02305-02 PP-00276 Rtj Vol-00204- 01 PP-00250.)

Referido entendimento é albergado por esta Corte Superior e, tal como bem pontuado pelo eminente Relator Sérgio Kukina, não é possível responsabilização dos advogados públicos pelo conteúdo de pareceres técnico-jurídicos meramente opinativos,

repise-se, **salvo se evidenciada a presença de culpa ou erro grosseiro.** Ainda, nesse mesmo sentido:

> HABEAS CORPUS. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL. INTENÇÃO DE LESAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO. EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. DOLO ESPECÍFICO NÃO INDICADO. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Consoante o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da APn n. 480, para a imputação do delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é necessária a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário e a configuração do efetivo prejuízo ao patrimônio público.
>
> 2. Conforme disposto no art. 133 da Carta Magna, "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", sendo possível sua responsabilização penal apenas se indicadas circunstâncias concretas que o vinculem, subjetivamente, ao propósito delitivo.
>
> 3. Na espécie, o Ministério Público estadual, em sua peça acusatória, imputou aos recorrentes a conduta delitiva em análise, alicerçado tão somente no desempenho tópico da função pública por eles exercida – ao elaborarem parecer acerca da possibilidade de não realização de processo licitatório – sem demonstrar a vontade de provocar lesão ao erário, tampouco a ocorrência de prejuízo.
>
> 4. Recurso provido para reconhecer a atipicidade da conduta perpetrada pelos recorrentes e trancar, ab initio, o processo movido contra ambos.
>
> (HC n. 337.218/MG, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T, DJe 27/10/2017).

> RECURSO EM HABEAS CORPUS. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL. INTENÇÃO DE LESAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO. EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. DOLO ESPECÍFICO NÃO INDICADO. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Consoante o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da APn n. 480, para a imputação do delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é necessária a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário e a configuração do efetivo prejuízo ao patrimônio público.
>
> 2. Conforme disposto no art. 133 da Carta Magna, "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", sendo possível sua responsabilização penal apenas se indicadas circunstâncias concretas que o vinculem, subjetivamente, ao propósito delitivo.
>
> 3. Na espécie, o Ministério Público estadual, em sua peça acusatória, imputou aos recorrentes a conduta delitiva em análise, alicerçado tão somente no desempenho tópico da função pública por eles exercida - ao elaborarem parecer acerca da possibilidade de não realização de processo licitatório - sem demonstrar a vontade de provocar lesão ao erário, tampouco a ocorrência de prejuízo.
>
> 4. Recurso provido para reconhecer a atipicidade da conduta perpetrada pelos recorrentes e trancar, ab initio, o processo movido contra ambos.
>
> (RHC n. 46.102/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 10/11/2016.)

Em que pese o entendimento do Ministro condutor do feito recaia especificamente na exceção ora mencionada - ao passo que defende restar caracterizado no caso ao menos indícios da pratica de atuação dolosa por parte dos procuradores - referido entendimento, a meu sentir, não se mostra o mais adequado ao caso concreto.

Isto porque em que pese a decisão de improcedência lançada em Ação Civil

Pública não alcançar diretamente os ora agravantes – tal como rechaçado na preliminar de perda superveniente de objeto - não há como fechar os olhos para o fato de que a improcedência da demanda em sua matéria de fundo e a envolver justamente a empresa supostamente beneficiada e o então Secretário-Adjunto da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal influi na necessidade de seguimento jurisdicional em relação também aos ora agravantes, notadamente considerando a pertinência de continuidade daquela demanda para análise ao pormenor de condutas referentes a caso concreto e que, em seu contexto geral, abarca a atuação dos ora agravantes.

O reconhecimento, naquele feito, da inexistência de qualquer lesão ao Erário, não obstante a ausência dos ora agravantes do curso processual que culminou com a sentença de improcedência, induz a impertinência de continuidade da demanda em relação a estes porque, a uma, inexiste prejuízo ao erário e, a duas, referido processo já se encontra arquivado definitivamente após a confirmação da sentença em reexame necessário.

De mais a mais, constatou-se posteriormente que o conteúdo dos pareceres jurídicos aduzidamente errôneos convergiram para o que, de fato, deveria ser aplicado, atribuindo-se eventual ilegalidade na laboração do TARE tão somente pela ausência de aplicação na sua elaboração das melhores técnicas jurídicas aptas a conferir a legalidade do acordo e suas cláusulas.

Portanto, vislumbrando-se que não apenas a cláusula sétima deveria ser excluída, mas sim uma vez constatada a irregularidade de todo o acordo realizado, tal como opinaram os Procuradores e a Autoridade Tributária, não há que se falar em qualquer ajuste prévio irregular para alteração posterior de cláusula, notadamente porque o cenário apontado nos pareceres jurídicos não induziu a conluio para formalização de qualquer irregularidade.

Portanto, a par do mencionado entendimento e analisando conjuntamente o caso concreto que ora se apresenta, verifica-se que a continuidade do processo de improbidade em face dos ora agravantes de fato mostra-se despicienda, considerando todos os pormenores mencionados supra, vedado que se apresente, a esta Corte, o revolvimento de fatos e provas.

Nesse contexto, perfilho do entendimento adotado pelos Exmos. Srs. Ministros Gurgel de Faria e Manuel Erhardt e dou provimento ao Agravo Interno para não conhecer do Recurso Especial do MPDFT, permanecendo inalterada a decisão que determinou o trancamento da ação em relação aos demandados.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0157425-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no REsp 968.110 / DF**

Números Origem: 00028136320028070000 20020020010966 20020020028138

PAUTA: 27/09/2022 JULGADO: 27/09/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRENTE	:	MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF000516
RECORRIDO	:	OS MESMOS
RECORRIDO	:	CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S) - DF015651 EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF000516
RECORRIDO	:	JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
ADVOGADO	:	JOSÉ MILTON FERREIRA E OUTRO(S) - DF017772
RECORRIDO	:	EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO E OUTRO
ADVOGADO	:	RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(S) - DF009275
RECORRIDO	:	VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	EVERARDO ALVES RIBEIRO E OUTRO(S) - DF016150 JOSÉ MILTON FERREIRA - DF017772
ASSISTENTE	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADVOGADO	:	JONAS FREIRE DE LIMA NETO - CE029660
ASSISTENTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ASSISTENTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO E OUTRO(S) - DF015083 JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF013802 OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275

		RENATO DEILANE VERAS FREIRE - DF029486
ADVOGADOS	:	BÁRBARA MARIA FRANCO LIRA - DF031292
		ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - MA007823
		LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS - DF042769
		ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS - DF024726
		THIAGO DA SILVA PASSOS - DF048400

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO(S) - DF015651
		EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF000516
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSISTENTE	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADVOGADO	:	JONAS FREIRE DE LIMA NETO - CE029660
ASSISTENTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ASSISTENTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO E OUTRO(S) - DF015083
		JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF013802
		OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275
		RENATO DEILANE VERAS FREIRE - DF029486
ADVOGADOS	:	BÁRBARA MARIA FRANCO LIRA - DF031292
		ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS - MA007823
		LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS - DF042769
		ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS - DF024726
		THIAGO DA SILVA PASSOS - DF048400
INTERES.	:	MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF000516
INTERES.	:	JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
ADVOGADO	:	JOSÉ MILTON FERREIRA E OUTRO(S) - DF017772
INTERES.	:	EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO E OUTRO
ADVOGADO	:	RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(S) - DF009275
INTERES.	:	VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	EVERARDO ALVES RIBEIRO E OUTRO(S) - DF016150
		JOSÉ MILTON FERREIRA - DF017772

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro Francisco Falcão, a Primeira Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Regina Helena Costa, deu provimento ao agravo interno para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Francisco Falcão(convocado).

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.